



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei 35/2023

OFÍCIO Nº. 0520/2023-GAP

Protocolo 36788 Envio em 01/08/2023 15:01:39

Paraguaçu Paulista-SP, 26 de julho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Roberto Pereira
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº ____/2023.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei e sua Justificativa, que “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2023, no valor de R\$ 1.091.678,25, destinados aos Departamentos Municipais de Agricultura e Abastecimento, de Cultura e de Saúde para atendimento de projeto, de atividades e pagamentos das despesas que especifica”.

Sugerimos a Vossa Excelência, nos termos do art. 190 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que este projeto de lei seja submetido ao Regime de Urgência Especial na próxima sessão ordinária.

A **natureza relevante** reside no fato de se tratar de matéria relacionada às demandas das áreas de agricultura e pecuária, em especial no fortalecimento da cadeia produtiva local do leite *in natura* e busca da garantia de segurança alimentar, de cultura, na mitigação dos impactos decorrentes da pandemia de Covid-19, e de saúde, repassar à Associação Paraguaçuense de Combate ao Câncer, mediante termo de fomento específico, a fim que a Entidade possa executar o novo objeto – Término da obra e adequação do novo prédio.

A **urgência** decorre da necessidade de o Município iniciar os procedimentos licitatórios ainda no início do mês de agosto de 2023, a fim de agilizar o processo de envio da documentação ao Ministério de Agricultura e Pecuária e de aquisição do Caminhão Isotérmico. O Município também está com o Plano de Ação da Lei Paulo Gustavo em processo para recebimento do recurso do Governo federal para apoiar artistas, técnicos, produtores, espaços culturais e demais trabalhadores da área. A Associação Paraguaçuense de Combate ao Câncer está aguardando o recurso para execução do término da obra e adequação do novo prédio.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Na oportunidade, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/DRVS/kes
OF



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº. _____, de 26 de julho de 2023

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial no valor de R\$ 1.091.678,25 (um milhão noventa e um mil seiscentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), ao Orçamento Programa 2023, nos Departamentos Municipais de Agricultura e Abastecimento, de Cultura e de Saúde, para atendimento de projeto, de atividades e pagamentos das despesas relacionadas, conforme classificação constante do Anexo I:

I - Projeto 1013 – Aquisição de Equipamentos Agrícolas e Materiais Permanente – Equipamentos e Material Permanente – Tesouro – CONVÊNIO/MAPA nº 940735/2023 – PLATAFORMA TRANSFEREGOV.BR nº 000143/2023 - Aquisição de Máquinas e Equipamentos no Município de Paraguaçu Paulista-SP (Aquisição de Caminhão Tanque Isotérmico 6.000 litros) – Emenda Parlamentar nº 39770007 do Deputado Federal Enrico Misasi - R\$ 179.374,07 (Contrapartida);

II - Projeto 1013 – Aquisição de Equipamentos Agrícolas e Materiais Permanente – Equipamentos e Material Permanente – Transferências e Convênios Federais – Vinculados – CONVÊNIO/MAPA nº 940735/2023 – PLATAFORMA TRANSFEREGOV.BR nº 000143/2023 - Aquisição de Máquinas e Equipamentos no Município de Paraguaçu Paulista-SP (Aquisição de Caminhão Tanque Isotérmico 6.000 litros) – Emenda Parlamentar nº 39770007 do Deputado Federal Enrico Misasi – R\$ 420.625,93 (Repass);

III - Atividade 2055 – Manutenção Diretoria de Cultura – Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas - Transferências e Convênios Federais – Vinculados – Lei Complementar Federal nº 195/22, Lei Paulo Gustavo – art. 6º – Inciso I - Apoio a Produções Audiovisuais – R\$ 222.287,97;

IV - Atividade 2055 – Manutenção Diretoria de Cultura – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Transferências e Convênios Federais – Vinculados – Lei Complementar Federal nº 195/22, Lei Paulo Gustavo – art. 6º – Inciso II – Restauração de sala pública de cinema – R\$ 50.809,88;

V - Atividade 2055 – Manutenção Diretoria de Cultura – Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas - Transferências e Convênios Federais – Vinculados – Lei Complementar Federal nº 195/22, Lei Paulo Gustavo – art. 6º – Inciso III - Formação, qualificação e difusão – R\$ 25.509,83;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

VI - Atividade 2055 – Manutenção da Diretoria de Cultura – Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas - Transferências e Convênios Federais – Vinculados – Lei Complementar Federal nº 195/22, Lei Paulo Gustavo – art. 8º – Demais áreas da cultura – R\$ 120.961,92; e

VII - Atividade 2035 – Suporte Administrativo – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Emendas Parlamentares Individuais (Emendas Impositivas nºs 006, 013 e 015/2022 – Vereadores José Roberto Baptista Junior, Ricardo Rio Menezes Villarino e Marcelo Gregório) – Associação Paraguaçuense de Combate ao Câncer - R\$ 72.108,65.

O crédito será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício corrente e da anulação parcial ou total de dotações, conforme classificação constante do Anexo II, originários das seguintes fontes de recursos:

I - excesso de arrecadação – Fonte de Recurso 05 – Transferências e Convênios Federais – Vinculados - (R\$ 840.195,53); e

II - anulação parcial ou total de dotações (R\$ 251.482,72).

O crédito será utilizado pelo Departamento Municipal de Agricultura e Abastecimento para Aquisição de Caminhão Tanque Isotérmico 6.000 litros, no valor de R\$ 600.000,00, sendo repasse de R\$ 420.625,93 e contrapartida de R\$ 179.374,07, conforme Memorando Interno nº 03/2023-SIM-DEAA, de 25 de julho de 2023 e CONVÊNIO/MAPA nº 940735/2023 – PLATAFORMA TRANSFEREGOV.BR nº 000143/2023.

O Departamento Municipal de Cultura receberá do Governo federal o valor de R\$ 419.569,60, da Lei Paulo Gustavo, que tem como objetivo principal auxiliar o setor cultural, que foi duramente impactado pelas restrições e cancelamentos de eventos durante a pandemia. Ela estabelece ações emergenciais para apoiar artistas, técnicos, produtores, espaços culturais e demais trabalhadores da área, conforme Memorando Interno nº 115/2023/DTC/2023, de 20 de julho de 2023 e Plano de Ação nº 30882120230002-013422.

O Departamento Municipal de Saúde necessita repassar o valor de R\$ 93.276,90 à Associação Paraguaçuense de Combate ao Câncer, mediante termo de fomento específico, os recursos provenientes das Emendas Impositivas nºs 0016 e 0017/2022 (R\$ 21.168,25) complementadas pela alteração do objeto das Emendas Impositivas nºs 006, 013 e 015/2022 (LOA 2023) – R\$ 72.108,65, a fim que a Entidade possa executar o novo objeto – Término da obra e adequação do novo prédio da Associação Paraguaçuense de Combate ao Câncer. Trata-se de uma correção na dotação 869, pois foi solicitado a abertura do crédito pelo Projeto de Lei nº 0021/2023, este aprovado pela Lei nº 3.513, de 24 de maio de 2023, o qual constava a dotação 4.4.50.51, porém o correto é 4.4.50.39, conforme comunicado AUDESP.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Para tanto, considerada a relevância e urgência da matéria, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

A **natureza relevante** reside no fato de se tratar de matéria relacionada às demandas das áreas de agricultura e pecuária, em especial no fortalecimento da cadeia produtiva local do leite *in natura* e busca da garantia de segurança alimentar, de cultura, na mitigação dos impactos decorrentes da pandemia de Covid-19, e de saúde, repassar à Associação Paraguaçuense de Combate ao Câncer, mediante termo de fomento específico, a fim que a Entidade possa executar o novo objeto – Término da obra e adequação do novo prédio.

A **urgência** decorre da necessidade de o Município iniciar os procedimentos licitatórios ainda no início do mês de agosto de 2023, a fim de agilizar o processo de envio da documentação ao Ministério de Agricultura e Pecuária e de aquisição do Caminhão Isotérmico. O Município também está com o Plano de Ação da Lei Paulo Gustavo em processo para recebimento do recurso do Governo federal para apoiar artistas, técnicos, produtores, espaços culturais e demais trabalhadores da área. A Associação Paraguaçuense de Combate ao Câncer está aguardando o recurso para execução do término da obra e adequação do novo prédio.

Por conta do crédito ora aberto, fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Município, estabelecida pelo Decreto Municipal nº 7.022, de 2 de janeiro de 2023.

Na oportunidade, antecipamos agradecimentos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI Nº. ___, DE 26 DE JULHO DE 2023

Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2023, no valor de R\$ 1.091.678,25, destinados aos Departamentos Municipais de Agricultura e Abastecimento, de Cultura e de Saúde para atendimento de projeto, de atividades e pagamentos das despesas que especifica.

**A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
APROVA:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de R\$ 1.091.678,25 (um milhão noventa e um mil seiscentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), ao Orçamento Programa 2023, nos Departamentos Municipais de Agricultura e Abastecimento, de Cultura e de Saúde, para atendimento de projeto, de atividades e pagamentos das despesas relacionadas, conforme classificação constante do Anexo I:

I - Projeto 1013 – Aquisição de Equipamentos Agrícolas e Materiais Permanente – Equipamentos e Material Permanente – Tesouro – CONVÊNIO/MAPA nº 940735/2023 – PLATAFORMA TRANSFEREGOV.BR nº 000143/2023 - Aquisição de Máquinas e Equipamentos no Município de Paraguaçu Paulista-SP (Aquisição de Caminhão Tanque Isotérmico 6.000 litros) – Emenda Parlamentar nº 39770007 do Deputado Federal Enrico Misasi - R\$ 179.374,07 (Contrapartida);

II - Projeto 1013 – Aquisição de Equipamentos Agrícolas e Materiais Permanente – Equipamentos e Material Permanente – Transferências e Convênios Federais – Vinculados – CONVÊNIO/MAPA nº 940735/2023 – PLATAFORMA TRANSFEREGOV.BR nº 000143/2023 - Aquisição de Máquinas e Equipamentos no Município de Paraguaçu Paulista-SP (Aquisição de Caminhão Tanque Isotérmico 6.000 litros) – Emenda Parlamentar nº 39770007 do Deputado Federal Enrico Misasi – R\$ 420.625,93 (Repasse);

III - Atividade 2055 – Manutenção Diretoria de Cultura – Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas - Transferências e Convênios Federais – Vinculados – Lei Complementar Federal nº 195/22, Lei Paulo Gustavo – art. 6º – Inciso I - Apoio a Produções Audiovisuais – R\$ 222.287,97;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº _____, de 26 de julho de 2023 Fls. 2 de 3

IV - Atividade 2055 – Manutenção Diretoria de Cultura – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Transferências e Convênios Federais – Vinculados – Lei Complementar Federal nº 195/22, Lei Paulo Gustavo – art. 6º – Inciso II – Restauração de sala pública de cinema – R\$ 50.809,88;

V - Atividade 2055 – Manutenção Diretoria de Cultura – Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas - Transferências e Convênios Federais – Vinculados – Lei Complementar Federal nº 195/22, Lei Paulo Gustavo – art. 6º – Inciso III - Formação, qualificação e difusão – R\$ 25.509,83;

VI - Atividade 2055 – Manutenção da Diretoria de Cultura – Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas - Transferências e Convênios Federais – Vinculados – Lei Complementar Federal nº 195/22, Lei Paulo Gustavo – art. 8º – Demais áreas da cultura – R\$ 120.961,92; e

VII - Atividade 2035 – Suporte Administrativo – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Emendas Parlamentares Individuais (Emendas Impositivas nºs 006, 013 e 015/2022 – Vereadores José Roberto Baptista Junior, Ricardo Rio Menezes Villarino e Marcelo Gregório) – Associação Paraguaçuense de Combate ao Câncer - R\$ 72.108,65.

Art. 2º O crédito será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício corrente e da anulação parcial ou total de dotações, conforme classificação constante do Anexo II, originários das seguintes fontes de recursos:

I - excesso de arrecadação – Fonte de Recurso 05 – Transferências e Convênios Federais – Vinculados - (R\$ 840.195,53); e

II - anulação parcial ou total de dotações (R\$ 251.482,72).

Art. 3º Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Município, estabelecida pelo Decreto Municipal nº 7.022, de 2 de janeiro de 2023.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 26 de julho de 2023.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/DRVS/kes
PLO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 26 de julho de 2023 Fls. 3 de 3

ANEXO I

02	05	01	DEPTO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - DEAA	
	862	20.606.0006.1013.0000	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E MATERIAIS	
PERMANENTE		R\$ 179.374,07		
		4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
		01	TESOURO	
		100	293	MAPA 940735/23 CAMINHÃO ISOTÉRMICO
863		20.606.0006.1013.0000	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E MATERIAIS	
PERMANENTE		R\$ 420.625,93		
		4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
		05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
		100	293	MAPA 940735/23 CAMINHÃO ISOTÉRMICO
02	07	01	DEPTO DE CULTURA – DEC	
	864	13.392.0014.2055.0000	MANUTENÇÃO DIRETORIA DE CULTURA	R\$ 222.287,97
		3.3.90.31.00	PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS, DESPORTIVAS E	
		05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
		100	294	LC 195/23 - Art 6 - Inciso I
865		13.392.0014.2055.0000	MANUTENÇÃO DIRETORIA DE CULTURA	R\$ 50.809,88
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
		05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
		100	295	LC 195/23 - Art 6 - Inciso II
866		13.392.0014.2055.0000	MANUTENÇÃO DIRETORIA DE CULTURA	R\$ 25.509,83
		3.3.90.31.00	PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS, DESPORTIVAS E	
		05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
		100	296	LC 195/23 - Art 6 - Inciso III
867		13.392.0014.2055.0000	MANUTENÇÃO DIRETORIA DE CULTURA	R\$ 120.961,92
		3.3.90.31.00	PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS, DESPORTIVAS E	
		05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
		100	297	LC 195/23 - Art 8
02	10	01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA	
	869	10.122.0021.2035.0000	SUPORTE ADMINISTRATIVO	R\$ 72.108,65
		4.4.50.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
		08	EMENDAS PARL. INDIVIDUAIS/LEGIS.MUNIC.	
		310	000	SAÚDE-GERAL
TOTAL CRÉDITO ESPECIAL R\$				R\$ 1.091.678,25

ANEXO II

Fontes de Recurso

05	00			R\$ 840.195,53
Subtotal Excesso de Arrecadação R\$				R\$ 840.195,53
02	10	01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA	
	822	10.122.0021.2035.0000	SUPORTE ADMINISTRATIVO	-R\$ 72.108,65
		4.4.50.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	
		08	EMENDAS PARL. INDIVIDUAIS/LEGIS.MUNIC.	
		310	000	SAÚDE-GERAL
02	14	01	ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO	
	641	99.999.0999.0999.0000	RESERVA DE CONTINGENCIA	-R\$ 179.374,07
		9.9.99.99.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
		01	TESOURO	
		110	000	GERAL
Subtotal Anulação R\$				-R\$ 251.482,72
TOTAL EXCESSO E ANULAÇÃO R\$				R\$ 1.091.678,25



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

MEMORANDO nº.03/2023- SIM – DEAA

Paraguaçu Paulista-SP, 25 de Julho de 2023.

Para: Departamento Planejamento / Finanças

Assunto: Aquisição de Caminhão Tanque Isotérmico 6.000 litros.

Prezado (a),

Tendo em vista o Programa **Fomento ao Setor Agropecuário – Investimento e Custeio (Processo nº 21000.032904/2023-79)** onde o plano de trabalho e o termo de referência, apresentados por este departamento, foram aprovados pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento,

Ao cumprimentá-lo (a), cordialmente, vimos por meio deste solicitar **Projeto de Lei para complementação de Dotação Orçamentária para Aquisição de Caminhão Tanque Isotérmico 6.000 litros**, sendo:

Valor repasse: R\$ 420.625,93
Valor contrapartida: R\$ 179.374,07,
Valor Total: R\$ 600.000,00

Justifica-se:

O município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista está localizado na região do médio Paranapanema, no estado de São Paulo, região da maior bacia leiteira do Estado. Ele apresenta IDH de 0,762 e a população está estimada em 45.945 habitantes, sendo que destes, 3.964 estão localizados no meio rural (IBGE 2010). O setor primário representa mais de 50% da economia local, estando em destaque a produção agrícola. Segundo o IBGE-Cidades, a pecuária do município apresenta 235.000 cabeças galináceas, 31.849 cabeças bovinos, 80 cabeças bubalinos, 1.840 cabeças suínos e aquicultura com uma média de produção de 112





**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

toneladas. Dentro do rebanho bovino estima-se 1.835 cabeças vacas ordenhadas. As unidades agroindustriais instaladas no município são usinas de álcool e açúcar 2 unidades, granja de galináceos 2 e laticínios 2.

De acordo com Extrato de Declaração de Aptidão ao Pronaf – Pessoa Jurídica extraído do sítio da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA), o município tem um total de 5 DAPs ativas em 2020: 2 cooperativas de Produtores da Agricultura Familiar, 2 Associações de Produtores Rurais e 1 Associação de Produtores de Leite. A Associação dos Produtores de Leite e Derivados da Estância Turística de Paraguaçu Paulista (APLEPP) é composta por 51 produtores, sendo que 15 delas fazem parte do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – Microbacias II – da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo.

Para o município é condição imprescindível buscar o fortalecimento das cadeias produtivas locais, assim como buscar a garantia de segurança alimentar. Para um processo de desenvolvimento que esteja voltado a resolver problemas locais, o município estruturou o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), no qual vem trabalhando para garantir ao consumidor final a segurança alimentar, regulamentando e fiscalizando as Boas Práticas de Fabricação e Procedimento Padrão de Higiene Operacional dos estabelecimentos manipuladores de produtos de origem animal, garantindo assim a qualidade do produto final.

Para tanto, faz-se necessário o incentivo nas cadeias produtivas por meio da estruturação e modernização de processos produtivos e de comercialização, ampliação de mercado, agregação de valor, consolidação das organizações sociais visando a oferta de alimentos de boa qualidade, o fortalecimento da Agricultura Familiar com melhoria de vida dos agricultores, com geração de emprego e renda. A estruturação da cadeia produtiva de leite se dará pela aquisição de tanques resfriadores de leite para armazenamento nas propriedades com utilização de forma individual ou coletiva, de caminhões-tanque isotérmico para operações de coleta do leite e de caminhões frigorífico para suporte ao processo de comercialização, objetivando das escalas de produção e melhoria da qualidade do leite.

A carência destes equipamentos e veículos adequados têm influência direta na obtenção de um produto de boa qualidade além de divergir dos Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade e outras normas vigentes. O processo logístico da coleta de leite cru refrigerado a granel, envolve toda cadeia de transporte, qualidade, ferramentas de funcionalidade e treinamentos para todos os envolvidos tendo como objetivo a identificação das condutas a serem seguidas perante a lei brasileira e também as ferramentas de possível resolução de problema aparente para que possa haver melhorias para toda a cadeia da coleta a granel. Nota-se uma carência de qualidade no transporte, desde os pontos coletados até a chegada na



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

indústria. Esse mecanismo logístico tende a ser controlado de forma eficaz pelos responsáveis. É relevante destacar que segundo o site Embrapa Gado de Leite o "Brasil é o sexto maior produtor de leite do mundo e cresce a uma taxa anual de 4%, superior à de todos os países que ocupam os primeiros lugares".

A aquisição de 01 caminhão-tanque isotérmico com capacidade de carga útil de 6.000 litros para complementar o maquinário agrícola do município visa além do apoio ao processo produtivo dos agricultores inseridos no agronegócio, o fortalecimento da cadeia produtiva do leite com ações sustentáveis de geração de emprego e renda.

Para escolha do caminhão-tanque isotérmico, objeto desta proposta, levou-se em consideração a necessidade da associação de produtores de leite fazer a coleta e transporte adequado de leite cru refrigerado para a usina de beneficiamento de leite para que esta proceda com condições satisfatórias a manipulação da matéria prima.

Com a realização deste projeto objetiva-se alcançar o processo logístico ideal de coleta de leite cru refrigerado a granel, em atendimento das requisições dos pequenos produtores locais que muito necessitam dos serviços voltados à coleta e transporte.

O critério levado em consideração para a escolha e dimensionamento do veículo e do tanque isotérmico foi a capacidade de processamento de leite por dia na fabricação de produtos lácteos.

Atenciosamente.

DR. CAMILO PLÁCIDO VIEIRA
Diretor do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente

CPV/cmrl
MEM



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

SECRETARIA DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, IRRIGAÇÃO E COOPERATIVISMO

CONVÊNIO /MAPA Nº **940735/2023** – PLATAFORMA TRANSFEREGOV.BR N. **000143/2023**CONVÊNIO PLATAFORMA
TRANSFEREGOV.BRNº **940735/2023**, QUE ENTRE SI
CELEBRAM A
UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
E PECUÁRIA/MAPA, E
O **MUNICÍPIO DE PARAGUACU
PAULISTA/SP**.

A **UNIÃO**, por intermédio do **MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.396.895/0001-25, com sede, na Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 70043-900, doravante denominado **CONCEDENTE**, neste ato representada pela Secretária da Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável, Irrigação e Cooperativismo, a Sra. **RENATA BUENO MIRANDA**, nomeada pela Portaria nº 854, da Casa Civil da Presidência da República de 19/01/2023, publicada no DOU nº 19/01/2023, Edição: 14-A, Seção: 2 - Extra A, inscrita no CPF N.º 031.498.006-76, residente e domiciliada em Brasília - DF, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 558, de 9 de fevereiro de 2023, publicado no D.O.U de 10 de fevereiro de 2023, Edição 57, Seção 1, Pág. 1, e o **MUNICÍPIO DE PARAGUACU PAULISTA/SP**, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 44.547.305/0001-93, com sede AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 1430 - JARDIM PAULISTA. Paraguacu Paulista - SP. CEP: 19703-061, doravante denominado **CONVENIENTE**, representada Sr. **ANTONIO TAKASHI SASADA**, Prefeito Municipal, brasileiro, portador do CPF/MF nº 099.786.208-42, residente e domiciliado(a) neste município, RESOLVEM celebrar o presente Convênio, registrado na *Plataforma TransfereGov.br*, regendo-se pelo disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do corrente exercício, no Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, no Decreto Federal nº 6.170, de 25 de julho de 2007, regulamentado pela Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016 e atualizações, consoante o processo administrativo nº **21000.032904/2023-79** e mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto “Aquisição de Máquinas e Equipamentos no Município de Paraguacu Paulista-SP”, conforme detalhado no Plano de Trabalho.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO DAS PEÇAS DOCUMENTAIS

Integram este Termo de Convênio, independentemente de transcrição, o Plano de Trabalho e o Termo de Referência propostos pelo CONVENIENTE e aceitos pelo CONCEDENTE na *Plataforma TransfereGov.br*,

bem como toda documentação técnica que deles resultem, cujos termos os partícipes acatam integralmente.

Subcláusula Única. Eventuais ajustes realizados durante a execução do objeto integrarão o Plano de Trabalho, desde que sejam submetidos e aprovados previamente pela autoridade competente do CONCEDENTE e que não haja alteração do objeto.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

Sem prejuízo do constante nas demais Cláusulas deste Convênio, são obrigações dos partícipes:

I - DO CONCEDENTE:

- a) realizar na *Plataforma TransfereGov.br* os atos e os procedimentos relativos à formalização, alteração, execução, acompanhamento, análise da prestação de contas e, se for o caso, informações acerca de Tomada de Contas Especial, sendo nele registrados os atos que, por sua natureza, não possam ser realizados no sistema;
- b) transferir ao CONVENIENTE os recursos financeiros previstos para a execução deste Convênio, de acordo com a programação orçamentária e financeira do Governo Federal e o estabelecido no cronograma de desembolso do Plano de Trabalho;
- c) acompanhar, avaliar e aferir, sistematicamente, a execução física e financeira do objeto deste Convênio, bem como verificar a regular aplicação das parcelas de recursos, condicionando sua liberação ao cumprimento de metas previamente estabelecidas, na forma do art. 41, *caput* e inciso III, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, comunicando ao CONVENIENTE quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos públicos ou outras pendências de ordem técnica ou legal, com fixação do prazo estabelecido na legislação pertinente para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos;
- d) analisar e, se for o caso, aceitar as propostas de alteração do Convênio e do seu Plano de Trabalho;
- e) dispor de condições e de estrutura para o acompanhamento, verificação da execução do objeto e o cumprimento dos prazos relativos à prestação de contas; e
- f) divulgar atos normativos e orientar o CONVENIENTE quanto à correta execução dos projetos e atividades.

II - DO CONVENIENTE:

- a) executar e fiscalizar o objeto pactuado, de acordo com o Plano de Trabalho e o Termo de Referência aceitos pelo CONCEDENTE, adotando todas as medidas necessárias à correta execução deste Convênio;
- b) aplicar os recursos discriminados no Plano de Trabalho exclusivamente no objeto do presente Convênio;
- c) elaborar os projetos técnicos relacionados ao objeto pactuado, reunir toda documentação jurídica e institucional necessária à celebração deste Convênio, de acordo com os normativos do programa, bem como apresentar documentos de titularidade dominial da área de intervenção, licenças e aprovações de projetos emitidos pelo órgão ambiental competente, órgão ou entidade da esfera municipal, estadual, do Distrito Federal ou federal e concessionárias de serviços públicos, conforme o caso, e nos termos da legislação aplicável;
- d) assegurar, na sua integralidade, a qualidade técnica dos projetos e da execução dos produtos e serviços conveniados, em conformidade com as normas brasileiras e os normativos dos programas, ações e atividades, determinando a correção de vícios que possam comprometer a fruição do benefício pela população beneficiária, quando detectados pelo CONCEDENTE ou pelos órgãos de controle;
- e) submeter previamente ao CONCEDENTE qualquer proposta de alteração do Plano de Trabalho aceito, na forma definida neste instrumento, observadas as vedações relativas à execução das despesas;

f) manter e movimentar os recursos financeiros de que trata este Convênio em conta bancária específica, aberta em instituição financeira oficial, federal ou estadual, inclusive os resultantes de eventual aplicação no mercado financeiro, bem assim aqueles oferecidos como contrapartida, aplicando-os, na conformidade do Plano de Trabalho e, exclusivamente, no cumprimento do seu objeto, observadas as vedações constantes neste instrumento relativas à execução das despesas;

g) proceder ao depósito da contrapartida pactuada neste instrumento, na conta bancária específica vinculada ao presente Convênio, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso do Plano de Trabalho;

h) realizar na *Plataforma TransfereGov.br* os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca de Tomada de Contas Especial do Convênio, quando couber, incluindo regularmente as informações e os documentos exigidos pela Portaria Interministerial nº 424, de 2016, sendo nele registrados os atos que, por sua natureza, não possam ser realizados no sistema;

i) selecionar as áreas de intervenção e os beneficiários finais em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo CONCEDENTE, podendo estabelecer outras que busquem refletir situações de vulnerabilidade econômica e social, informando ao CONCEDENTE sempre que houver alterações;

j) estimular a participação dos beneficiários finais na implementação do objeto do Convênio, bem como na manutenção do patrimônio gerado por estes investimentos;

k) manter os documentos relacionados ao instrumento pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data em que foi apresentada a prestação de contas ou do decurso do prazo para a apresentação da prestação de contas;

l) manter atualizada a escrituração contábil específica dos atos e fatos relativos à execução deste Convênio, para fins de fiscalização, acompanhamento e avaliação dos resultados obtidos;

m) facilitar o monitoramento e o acompanhamento do CONCEDENTE, permitindo-lhe efetuar visitas **in loco** e fornecendo, sempre que solicitado, as informações e os documentos relacionados com a execução do objeto deste Convênio, especialmente no que se refere ao exame da documentação relativa à licitação realizada e aos contratos celebrados;

n) permitir o livre acesso de servidores do CONCEDENTE e dos órgãos de controle interno e externo, a qualquer tempo e lugar, aos processos, documentos e informações referentes a este Convênio, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

o) apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos por meio deste Convênio, no prazo e forma estabelecidos neste instrumento;

p) apresentar todo e qualquer documento comprobatório de despesa efetuada à conta dos recursos deste Convênio, a qualquer tempo e a critério do CONCEDENTE, sujeitando-se, no caso da não apresentação no prazo estipulado na respectiva notificação, ao mesmo tratamento dispensado às despesas comprovadas com documentos inidôneos ou impugnados, nos termos estipulados neste Termo de Convênio;

q) assegurar e destacar, obrigatoriamente, a participação do CONCEDENTE em toda e qualquer ação, promocional ou não, relacionada com a execução do objeto descrito neste Termo de Convênio e, obedecido o modelo-padrão estabelecido pelo CONCEDENTE, apor a marca do Governo Federal nas placas, painéis e **outdoors** de identificação dos projetos custeados, no todo ou em parte, com os recursos deste Convênio, consoante o disposto na Instrução Normativa SECOM-PR n.º 2, de 20 de abril de 2018, da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, ou outra norma que venha a substituí-la;

r) operar, manter e conservar adequadamente o patrimônio público gerado pelos investimentos decorrentes do Convênio, de modo a assegurar a sustentabilidade do projeto e atender as finalidades sociais às quais se destina;

s) manter o CONCEDENTE informado sobre situações que eventualmente possam dificultar ou interromper o curso normal da execução do Convênio e prestar informações, a qualquer tempo, sobre as ações desenvolvidas para viabilizar o acompanhamento e avaliação do processo;

- t) permitir ao CONCEDENTE, bem como aos órgãos de controle interno e externo, o acesso à movimentação financeira da conta bancária específica vinculada ao presente Convênio;
- u) dar ciência aos órgãos de controle ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, e, havendo fundada suspeita de crime ou de improbidade administrativa, cientificar a Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal e o respectivo Ministério Público Estadual;
- v) instaurar processo administrativo apuratório, inclusive processo administrativo disciplinar, quando constatado o desvio ou malversação de recursos públicos, irregularidade na execução do contrato ou gestão financeira do convênio, comunicando tal fato ao CONCEDENTE;
- w) manter um canal de comunicação efetivo, ao qual se dará ampla publicidade, para o recebimento pela União de manifestações dos cidadãos relacionadas ao convênio, possibilitando o registro de sugestões, elogios, solicitações, reclamações e denúncias;
- x) disponibilizar, em seu sítio oficial na internet ou, na sua falta, em sua sede, em local de fácil visibilidade, consulta ao extrato do instrumento ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade, os valores e as datas de liberação e o detalhamento da aplicação dos recursos, bem como as contratações realizadas para a execução do objeto pactuado;
- y) exercer, na qualidade de contratante, a fiscalização sobre o contrato administrativo de execução ou fornecimento – CTEF;
- z) observar o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e nas normas estaduais, distritais ou municipais vigentes, nos casos em que a execução do objeto, conforme prevista no plano de trabalho, envolver parcerias com organizações da sociedade civil.
- aa) apresentar declaração expressa firmada por representante legal do órgão ou entidade conveniente, ou registro na *Plataforma TransfereGov.br* que a substitua, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis ao procedimento licitatório, observado o disposto no art. 49 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016;

SUBCLÁUSULA ÚNICA.

É prerrogativa do CONCEDENTE assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto do Convênio, no caso de paralisação ou ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

Este Termo de Convênio terá vigência de **24 (vinte e quatro) meses**, contados a partir da data de assinatura do instrumento, podendo ser prorrogada, por solicitação do CONVENIENTE devidamente fundamentada, formulada, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do seu término.

Subcláusula Única. A prorrogação além dos prazos estipulados no art. 27, inciso V, da Portaria Interministerial n. 424, de 2016, somente será admitida nas hipóteses de que trata art. 27, §3º, da mesma Portaria, e desde que o novo prazo estabelecido seja compatível com o período em que houve o atraso e viável para a conclusão do objeto pactuado.

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos financeiros para a execução do objeto deste Convênio, neste ato fixados em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), serão alocados de acordo com o cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho, conforme a seguinte classificação orçamentária:

I - R\$ 420.625,93 (quatrocentos e vinte mil seiscientos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos), relativos ao valor de repasse do CONCEDENTE, correrão à conta da dotação alocada no orçamento, autorizado pela Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022; UG 420013, assegurado pela Nota de Empenho nº 2023NE000022, no valor de R\$ 420.625,93 (quatrocentos e vinte mil seiscientos e vinte e cinco reais e

noventa e três centavos), PTRES 217288, à conta de recursos oriundos do Tesouro Nacional, Fonte de Recursos 100; Natureza da Despesa 444042, Sub Elemento 45;

II - R\$ 179.374,07 (cento e setenta e nove mil trezentos e setenta e quatro reais e sete centavos), relativos à contrapartida do CONVENENTE, consignados na Lei Orçamentária vigente.

Subcláusula Primeira. Em caso de ocorrência de cancelamento de Restos a Pagar, o quantitativo das metas constante no Plano de Trabalho poderá ser reduzido até a etapa que não prejudique a funcionalidade do objeto pactuado, mediante aceitação do CONCEDENTE.

Subcláusula Segunda. O CONVENENTE obriga-se a incluir em seu orçamento os subprojetos/subatividades contemplados pelas transferências dos recursos para a execução deste Convênio.

CLÁUSULA SEXTA - DA CONTRAPARTIDA

Compete ao CONVENENTE integralizar a(s) parcela(s) da contrapartida financeira, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso do Plano de Trabalho, mediante depósito(s) na conta bancária específica do Convênio, podendo haver antecipação de parcelas, inteiras ou parte, a critério do CONVENENTE.

Subcláusula Primeira. O aporte da contrapartida observará as disposições da lei federal anual de diretrizes orçamentárias em vigor à época da celebração do Convênio ou eventual legislação específica aplicável.

Subcláusula Segunda. As receitas oriundas dos rendimentos de aplicação dos recursos no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida.

Subcláusula Terceira. A comprovação pelo proponente de que a contrapartida proposta está devidamente assegurada, deverá ocorrer previamente à celebração do instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos financeiros relativos ao repasse do CONCEDENTE e à contrapartida do CONVENENTE serão depositados e geridos na conta específica vinculada ao presente Convênio, aberta em nome do CONVENENTE exclusivamente em instituição financeira oficial, federal ou estadual.

Subcláusula Primeira. A conta corrente específica será nomeada fazendo-se menção ao instrumento pactuado e deverá ser registrada com o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do órgão ou da entidade CONVENENTE ou da unidade executora.

Subcláusula Segunda. A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso previsto no instrumento e para os instrumentos enquadrados nos níveis previstos nos incisos IV e V do art. 3º da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, preferencialmente em parcela única, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do aceite do processo licitatório.

Subcláusula Terceira. A liberação da primeira parcela ou parcela única ficará condicionada a:

a) conclusão da análise técnica e aceite do processo licitatório pelo CONCEDENTE.

Subcláusula Quarta. Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, serão aplicados conforme disposto no art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Sucláusula Quinta. Exceto no caso de liberação em parcela única, a liberação das demais parcelas ficará condicionada à execução de no mínimo 70% (setenta por cento) das parcelas liberadas anteriormente.

Sucláusula Sexta. Após a comprovação da homologação do processo licitatório pelo CONVENENTE, o cronograma de desembolso deverá ser ajustado em observação ao grau de execução estabelecido no referido processo licitatório.

Subcláusula Sétima. Na hipótese de inexistência de execução financeira após 180 (cento e oitenta) dias da liberação da primeira parcela, o instrumento será rescindido, salvo se presente alguma hipótese que

autorize sua suspensão ou prorrogação motivada, conforme previsto no artigo 41, §§19 e 20 da Portaria Interministerial n. 424, de 2016.

Subcláusula Oitava. A execução financeira mencionada na Subcláusula Quinta será comprovada pela emissão de Ordem Bancária de Transferências Voluntárias - OBTV.

Subcláusula Nona. É vedada a liberação da primeira parcela de recursos para o CONVENENTE que tiver instrumentos apoiados com recursos do Governo Federal sem execução financeira por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias e que não tenham sido motivadamente suspensos ou prorrogados, conforme autoriza o artigo 41, §§19 e 20 da Portaria Interministerial n. 424, de 2016.

Subcláusula Décima. Os recursos serão liberados de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Governo Federal, em conformidade com o número de parcelas e prazos estabelecidos no cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho aprovado na *Plataforma TransfereGov.br*, que guardará consonância com as metas, fases e etapas de execução do objeto do Convênio.

Subcláusula Décima Primeira. Para recebimento de cada parcela dos recursos, deverá o CONVENENTE:

I - comprovar o aporte da contrapartida pactuada, que deverá ser depositada na conta bancária específica em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso do Plano de Trabalho, podendo haver antecipação de parcelas, inteiras ou parte, a critério do conveniente; e

II - estar em situação regular com a realização do Plano de Trabalho, com execução de no mínimo 70% (setenta por cento) das parcelas liberadas anteriormente, quando não se tratar de liberação em parcela única.

Subcláusula Décima Segunda. Nos termos do §3º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, a liberação das parcelas do Convênio ficará retida até o saneamento das impropriedades constatadas, quando:

I - não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, constatada pelo CONCEDENTE ou pelo órgão competente do Sistema de Controle Interno da Administração Pública Federal;

II - for verificado o desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do Convênio, ou o inadimplemento do CONVENENTE com relação a outras cláusulas conveniais básicas; e

III - o CONVENENTE deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo CONCEDENTE ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

Subcláusula Décima Terceira. Os recursos deste Convênio, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados pelo CONVENENTE em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização desses recursos verificar-se em prazos menores que um mês.

Subcláusula Décima Quarta. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do instrumento, os rendimentos das aplicações financeiras deverão ser devolvidos ao CONCEDENTE e ao CONVENENTE, observada a proporcionalidade prevista na celebração, sendo vedado o aproveitamento de rendimentos para ampliação ou acréscimo de metas ao plano de trabalho pactuado.

Subcláusula Décima Quinta. A conta bancária específica do Convênio será preferencialmente isenta da cobrança de tarifas bancárias.

Subcláusula Décima Sexta. O CONVENENTE autoriza desde já o CONCEDENTE para que solicite junto à instituição financeira albergante da conta corrente específica:

I - a transferência dos recursos financeiros por ele repassados, bem como os seus rendimentos, para a conta única da União, caso os recursos não sejam utilizados no objeto da transferência pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e não haja motivada suspensão ou prorrogação deste prazo, nos termos da Subcláusula Sétima;

II - o resgate dos saldos remanescentes, nos casos em que não houver a devolução dos recursos, no prazo previsto no art. 60 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

Subcláusula Décima Sétima. O CONCEDENTE deverá solicitar, no caso da Subcláusula Décima Segunda, junto à instituição financeira albergante da conta corrente específica, a transferência dos recursos financeiros por ele repassados, bem como os seus rendimentos, para a conta única da União.

Subcláusula Décima Oitava. No caso de paralisação da execução pelo prazo disposto na Subcláusula Décima Quarta, inciso I, a conta corrente específica do instrumento deverá ser bloqueada pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Subcláusula Décima Nona. É vedada a liberação de recursos pelo CONCEDENTE nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, nos termos da alínea “a” do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Subcláusula Vigésima. O sigilo bancário dos recursos públicos envolvidos neste Convênio não será oponível ao CONCEDENTE e nem aos órgãos públicos fiscalizadores.

Subcláusula Vigésima Primeira. Os recursos deverão ser mantidos na conta corrente específica do instrumento e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou na Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

CLÁUSULA OITAVA – DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS

O presente Convênio deverá ser executado fielmente pelos partícipes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação aplicável.

Subcláusula Primeira. É vedado ao CONVENIENTE, sob pena de rescisão do ajuste:

I - utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos em finalidade diversa da estabelecida neste instrumento;

II - realizar despesas em data anterior à vigência do Convênio;

III - efetuar pagamento em data posterior à vigência do Convênio, salvo se o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência deste instrumento;

IV - efetuar pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, inclusive por serviços de consultoria ou assistência técnica, salvo nas hipóteses previstas em leis específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V - realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora do prazo, exceto no que se refere às multas e aos juros, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo CONCEDENTE e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

VI - realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

VII - realizar despesas com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no Plano de Trabalho.

VIII - transferir recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, exceto para creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IX - transferir recursos liberados pelo CONCEDENTE, no todo ou em parte, a conta que não a vinculada ao presente Convênio;

X - celebrar contrato, convênio ou outro tipo de parceria com entidades impedidas de receber recursos federais;

XI - pagar, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, do órgão celebrante, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, salvo nas eventuais hipóteses previstas em leis específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XII - subdelegar as obrigações assumidas por meio do presente convênio, salvo se permitido neste instrumento e em norma correlata, bem como se houver anuência expressa por parte do CONCEDENTE;

XIII - realizar o aproveitamento de rendimentos para ampliação ou acréscimo de metas ao plano de trabalho pactuado; e

XIV - utilizar os recursos do instrumento para aquisição ou construção de bem que desobedeça a Lei n. 6.454, de 1977.

Subcláusula Segunda. Os atos referentes à movimentação dos recursos depositados na conta específica deste Convênio serão realizados ou registrados na *Plataforma TransfereGov.br* e os respectivos pagamentos serão efetuados pelo CONVENENTE mediante crédito na conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviço, facultada a dispensa deste procedimento nos seguintes casos, em que o crédito poderá ser realizado em conta corrente de titularidade do próprio CONVENENTE, devendo ser registrado na *Plataforma TransfereGov.br* o beneficiário final da despesa:

I – por ato da autoridade máxima do CONCEDENTE;

II – na execução do objeto pelo CONVENENTE por regime direto; e

III – no ressarcimento ao CONVENENTE por pagamentos realizados às próprias custas decorrentes de atrasos na liberação de recursos pelo CONCEDENTE e em valores além da contrapartida pactuada.

Subcláusula Terceira. Antes da realização de cada pagamento, o CONVENENTE incluirá na *Plataforma TransfereGov.br*, no mínimo, as seguintes informações:

I - a destinação do recurso;

II - o nome e CNPJ ou CPF do fornecedor, quando for o caso;

III - o contrato a que se refere o pagamento realizado;

IV - informações das notas fiscais ou documentos contábeis; e

V - a meta, etapa ou fase do Plano de Trabalho relativa ao pagamento.

Subcláusula Quarta. Excepcionalmente, mediante mecanismo que permita a identificação do beneficiário do pagamento pela instituição financeira depositária, poderá ser realizado, no decorrer da vigência do instrumento, um único pagamento por pessoa física que não possua conta bancária, até o limite de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Subcláusula Quinta. No caso de fornecimento de equipamentos e materiais especiais de fabricação específica, o desbloqueio de parcela para pagamento da respectiva despesa far-se-á na forma do art. 38 do Decreto nº 93.872, de 1986, observadas as seguintes condições:

I- esteja caracterizada a necessidade de adiantar recursos ao fornecedor para viabilizar a produção de material ou equipamento especial, fora da linha de produção usual, e com especificação singular destinada a empreendimento específico;

II - o pagamento antecipado das parcelas tenha sido previsto no edital de licitação e no CTEF dos materiais ou equipamentos; e

III - o fornecedor ou o CONVENENTE apresentem uma carta fiança bancária ou instrumento congênere no valor do adiantamento pretendido.

CLÁUSULA NONA – DA CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS

O CONVENENTE deverá observar, quando da contratação de terceiros para execução de serviços ou aquisição de bens com recursos da União vinculados à execução do objeto deste Convênio, as disposições

contidas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002, e demais normas federais, estaduais e municipais pertinentes às licitações e contratos administrativos, inclusive os procedimentos ali definidos para os casos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação.

Subcláusula Primeira. Os editais de licitação para consecução do objeto conveniado serão publicados pelo CONVENENTE após a assinatura do presente Convênio, devendo a publicação do extrato dos editais observar as disposições da legislação específica aplicável ao respectivo processo licitatório, obedecido o disposto no art. 49 da Portaria Interministerial n. 424, de 2016.

Subcláusula Segunda. O prazo para início do procedimento licitatório será de até sessenta dias, contados da data de assinatura do instrumento ou, havendo cláusula suspensiva, do aceite do termo de referência, e poderá ser prorrogado uma única vez, desde que motivado pelo CONVENENTE e aceito pelo CONCEDENTE.

Subcláusula Terceira. Excepcionalmente, quando o objeto envolver a aquisição de equipamentos ou a execução de custeio, em casos devidamente justificados pelo CONVENENTE e admitidos pelo CONCEDENTE, poderão ser aceitos, desde que observadas as condicionantes previstas no artigo 50-A da Portaria Interministerial nº 424, de 2016:

- a) licitação realizada antes da assinatura do instrumento;
- b) adesão à ata de registro de preços, mesmo que o registro tenha sido homologado em data anterior ao início da vigência do instrumento;
- c) contrato celebrado em data anterior ao início da vigência do instrumento.

Subcláusula Quarta. Nos casos de que trata a Subcláusula Terceira, somente serão aceitas as despesas que ocorrerem durante o período de vigência do instrumento de transferência voluntária e a liberação dos recursos está condicionada à conclusão da análise técnica e ao aceite do processo licitatório pelo CONCEDENTE.

Subcláusula Quinta. Para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002 e de seu regulamento, na forma eletrônica, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Subcláusula Sexta. Na contratação de bens e serviços com recursos do presente Convênio, o CONVENENTE deverá observar os critérios de sustentabilidade ambiental dispostos nos artigos 2º a 6º da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, no que couber.

Subcláusula Sétima. As atas e as informações sobre os participantes e respectivas propostas decorrentes das licitações, bem como as informações referentes às dispensas e inexigibilidades, deverão ser registradas na *Plataforma TransfereGov.br*.

Subcláusula Oitava. O CONCEDENTE deverá verificar os procedimentos licitatórios realizados pelo CONVENENTE, atendo-se à documentação no que tange aos seguintes aspectos:

- I - contemporaneidade do certame ou subsunção a uma das hipóteses do artigo 50-A da Portaria Interministerial nº 424, de 2016;
- II - compatibilidade dos preços do licitante vencedor com os preços de referência;
- III - enquadramento do objeto conveniado com o efetivamente licitado, e
- IV - fornecimento de declaração expressa firmada por representante legal do CONVENENTE ou registro na *Plataforma TransfereGov.br* que a substitua, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis ao procedimento licitatório.

Subcláusula Nona. Compete ao CONVENENTE:

- I - realizar, sob sua inteira responsabilidade, sempre que optar pela execução indireta de serviços, o processo licitatório nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, e demais normas pertinentes à matéria, assegurando a correção dos procedimentos legais, além da disponibilização da contrapartida, quando for o caso;

II - registrar na *Plataforma TransfereGov.br* o extrato do edital de licitação, o preço estimado pela Administração Pública para a execução do serviço e a proposta de preço total ofertada por cada licitante com o seu respectivo CNPJ, o termo de homologação e adjudicação, o extrato do Contrato Administrativo de Execução ou Fornecimento – CTEF e seus respectivos aditivos;

III - prever no edital de licitação e no Contrato Administrativo de Execução ou Fornecimento – CTEF que a responsabilidade pela qualidade dos materiais e serviços executados ou fornecidos é da empresa contratada para esta finalidade, inclusive a promoção de readequações, sempre que detectadas impropriedades que possam comprometer a consecução do objeto conveniado;

IV - exercer, na qualidade de contratante, a fiscalização sobre o Contrato Administrativo de Execução ou Fornecimento – CTEF, nos termos do art. 7º, inciso IX e §§ 4º a 6º da Portaria Interministerial nº 424, de 2016;

V - inserir cláusula, nos contratos celebrados à conta dos recursos deste Convênio, que obrigue o contratado a conceder livre acesso de servidores do CONCEDENTE, bem como dos órgãos de controle interno e externo, aos processos, documentos, informações, registros contábeis e locais de execução, referentes ao objeto contratado, inclusive nos casos em que a instituição financeira oficial não controlada pela União faça a gestão da conta bancária específica do Convênio.

Subcláusula Décima. É vedada, na hipótese de aplicação de recursos federais transferidos mediante o presente Convênio, a participação em licitação ou a contratação de empresas que constem:

I - no cadastro de empresas inidôneas do Tribunal de Contas da União, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União;

II - no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF como impedidas ou suspensas; ou

III - no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Subcláusula Décima Primeira. O CONVENIENTE deve consultar a situação do fornecedor selecionado no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, por meio de acesso ao Portal da Transparência na **internet**, antes de solicitar a prestação do serviço ou a entrega do bem.

Subcláusula Décima Segunda. Nos casos em que a execução do objeto do Convênio, conforme previsto no plano de trabalho, envolver parceria do CONVENIENTE com entidade(s) privada(s) sem finalidade lucrativa, deverá ser observado o disposto na legislação específica que rege a parceria.

Subcláusula Décima Terceira. Nos casos em que empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias figurem como conveniente ou unidade executora, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 13.303, de 2016, quando da contratação de terceiros.

Subcláusula Décima Quarta. No caso de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com Organizações da Sociedade Civil (OSC), deverão ser observadas a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e as normas estaduais, distritais ou municipais aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA ALTERAÇÃO DO CONVÊNIO

Este Convênio poderá ser alterado por termo aditivo mediante proposta do CONVENIENTE, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao CONCEDENTE para análise e decisão, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes do término da vigência, vedada a alteração do objeto aprovado.

Subcláusula Primeira. Nos eventuais ajustes realizados durante a execução do objeto, deverá o CONVENIENTE demonstrar a respectiva necessidade e os benefícios que se pretende agregar ao projeto, cuja justificativa, uma vez aprovada pela autoridade competente do CONCEDENTE, integrará o Plano de Trabalho.

Subcláusula Segunda. No caso de aumento de metas, a proposta deverá ser acompanhada dos respectivos ajustes no Plano de Trabalho, de orçamentos detalhados e de relatórios que demonstrem a regular execução das metas, etapas e fases já pactuadas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO ACOMPANHAMENTO

Incumbe ao CONCEDENTE exercer as atribuições de monitoramento e acompanhamento da conformidade física e financeira durante a execução do Convênio, além da avaliação da execução física e dos resultados, na forma dos artigos 53 a 58 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto, podendo assumir ou transferir a responsabilidade pela sua execução, no caso de paralisação ou ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade, respondendo o CONVENIENTE, em todo caso, pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do instrumento.

Subcláusula Primeira. O CONCEDENTE designará e registrará na *Plataforma TransfereGov.br* representante para o acompanhamento da execução deste Convênio, que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à consecução do objeto, adotando as medidas necessárias à regularização das falhas observadas, verificando:

- I - a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, na forma da legislação aplicável;
- II - a compatibilidade entre a execução do objeto, o que foi estabelecido no Plano de Trabalho e os desembolsos e pagamentos, conforme os cronogramas apresentados;
- III - a regularidade das informações registradas pelo CONVENIENTE na *Plataforma TransfereGov.br*;
- IV - o cumprimento das metas do Plano de Trabalho nas condições estabelecidas.

Subcláusula Segunda. No prazo máximo de 10 (dez) dias contados da assinatura do presente instrumento, o CONCEDENTE deverá designar formalmente o servidor ou empregado responsável pelo seu acompanhamento.

Subcláusula Terceira. No exercício da atividade de acompanhamento da execução do objeto, o CONCEDENTE poderá:

- I - valer-se do apoio técnico de terceiros;
- II - delegar competência ou firmar parcerias com outros órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos, com tal finalidade;
- III - reorientar ações e decidir quanto à aceitação de justificativas sobre impropriedades identificadas na execução do instrumento;
- IV - solicitar diretamente à instituição financeira comprovantes de movimentação da conta bancária específica do Convênio;
- V - programar visitas ao local da execução, quando identificada a necessidade, observado o disposto no art. 54, *caput*, inciso II e §2º, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016;
- VI - utilizar ferramentas tecnológicas de verificação do alcance de resultados, incluídas as redes sociais na *internet*, aplicativos e outros mecanismos de tecnologia da informação; e
- VII - valer-se de outras formas de acompanhamento autorizadas pela legislação aplicável.

Subcláusula Quarta. Constatadas irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica, apuradas durante a execução do Convênio, o CONCEDENTE suspenderá a liberação de parcelas de recursos pendentes e comunicará o CONVENIENTE para sanear a situação ou prestar informações e esclarecimentos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período.

Subcláusula Quinta. Recebidos os esclarecimentos e informações solicitados, o CONCEDENTE, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apreciará, decidirá e comunicará quanto à aceitação, ou não, das justificativas apresentadas e, se for o caso, realizará a apuração do dano.

Subcláusula Sexta. Prestadas as justificativas, o CONCEDENTE, aceitando-os, fará constar nos autos do processo as justificativas prestadas.

Subcláusula Sétima. Caso as justificativas não sejam acatadas, o CONCEDENTE abrirá prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o CONVENIENTE regularizar a pendência e, havendo dano ao erário, deverá

adotar as medidas necessárias ao respectivo ressarcimento.

Subcláusula Oitava. A utilização dos recursos em desconformidade com o pactuado no instrumento ensejará obrigação do CONVENENTE devolvê-los devidamente atualizados, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à conta única do Tesouro.

Subcláusula Nona. A permanência da irregularidade após o prazo estabelecido na Subcláusula Sétima ensejará o registro de inadimplência na *Plataforma TransfereGov.br* e, no caso de dano ao erário, a imediata instauração de Tomada de Contas Especial ou, na hipótese de aplicação do artigo 6º da Instrução Normativa TCU 71, de 2012, a adoção de outras medidas administrativas ao alcance da autoridade administrativa ou ainda requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso, sem prejuízo da inscrição do CONVENENTE no Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), nos termos da Lei nº 10.522, de 2002.

Subcláusula Décima. As comunicações elencadas nas Subcláusulas Quarta, Quinta e Sétima serão realizadas por meio de correspondência com aviso de recebimento - AR, devendo a notificação ser registrada na *Plataforma TransfereGov.br*, enviando cópia, em todos os casos, para a Secretaria da Fazenda ou secretaria similar e para o Poder Legislativo relativos ao CONVENENTE.

Subcláusula Décima Primeira. Aquele que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do CONCEDENTE e dos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo Federal, no desempenho de suas funções institucionais relativas ao acompanhamento e fiscalização dos recursos federais transferidos, ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

Subcláusula Décima Segunda. Os agentes que fizerem parte do ciclo de transferência de recursos são responsáveis, para todos os efeitos, pelos atos que praticarem no acompanhamento e fiscalização da execução deste instrumento, não cabendo a responsabilização do CONCEDENTE por inconformidades ou irregularidades praticadas pelo CONVENENTE, salvo nos casos em que as falhas decorrerem de omissão de responsabilidade atribuída ao CONCEDENTE. O CONVENENTE responde pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do Convênio.

Subcláusula Décima Terceira. O CONCEDENTE comunicará aos órgãos de controle qualquer irregularidade da qual tenha tomado conhecimento e, havendo fundada suspeita da prática de crime ou de ato de improbidade administrativa, cientificará a Advocacia-Geral da União e os Ministérios Públicos Federal e Estadual, nos termos dos artigos 7º, §3º e 58 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA FISCALIZAÇÃO

Incumbe ao CONVENENTE exercer a atribuição de fiscalização, a qual consiste na atividade administrativa, prevista nas legislações específicas de licitação e contratos, que deve ser realizada de modo sistemático pelo conveniente e seus prepostos, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas em todos os seus aspectos.

Subcláusula Única. O CONVENENTE designará e registrará na *Plataforma TransfereGov.br* representante para o acompanhamento da execução deste Convênio, o qual anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à consecução do objeto, adotando as medidas necessárias à regularização das falhas observadas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O órgão ou entidade que receber recursos por meio deste Convênio estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, na forma estabelecida pelos artigos 59 a 64 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

Subcláusula Primeira. A prestação de contas financeira consiste no procedimento de acompanhamento sistemático da conformidade financeira, considerando o início e o fim da vigência do presente instrumento, devendo o registro e a verificação da conformidade financeira ser realizados durante todo o período de execução do instrumento, conforme disposto no art. 56 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

Subcláusula Segunda. A prestação de contas técnica consiste no procedimento de análise dos elementos que comprovam, sob os aspectos técnicos, a execução integral do objeto e o alcance dos resultados previstos nos instrumentos.

Subcláusula Terceira. A prestação de contas deverá ser registrada pelo CONCEDENTE na *Plataforma TransfereGov.br*, iniciando-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela dos recursos financeiros do Convênio.

Subcláusula Quarta. A prestação de contas final deverá ser apresentada no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do término de sua vigência ou da conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro, e será composta, além dos documentos e informações registrados pelo CONVENIENTE na *Plataforma TransfereGov.br*, pelo seguinte:

I - relatório de cumprimento do objeto, que deverá conter os subsídios necessários para a avaliação e manifestação do gestor quanto à efetiva conclusão do objeto pactuado;

II - declaração de realização dos objetivos a que se propunha o Convênio;

III - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver; e

IV - termo de compromisso por meio do qual o CONVENIENTE se obriga a manter os documentos relacionados ao Convênio, nos termos do §3º do art. 4º da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

Subcláusula Quinta. Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido neste instrumento, o CONCEDENTE estabelecerá o prazo adicional máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para sua apresentação.

Subcláusula Sexta. Se, ao término do prazo estabelecido na Subcláusula Quinta, o CONVENIENTE não apresentar a prestação de contas na *Plataforma TransfereGov.br* nem devolver os recursos, o CONCEDENTE registrará a inadimplência na *Plataforma TransfereGov.br* por omissão do dever de prestar contas e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de Tomada de Contas Especial sob aquele argumento e adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária.

Subcláusula Sétima. Caso não tenha havido qualquer execução física nem utilização dos recursos do presente Convênio, o recolhimento à conta única do Tesouro deverá ocorrer sem a incidência dos juros de mora, sem prejuízo da restituição das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas.

Subcláusula Oitava. O CONCEDENTE deverá registrar na *Plataforma TransfereGov.br* o recebimento da prestação de contas, cuja análise:

I - para avaliação do cumprimento do objeto, será feita no encerramento do instrumento, com base nas informações contidas nos documentos relacionados nos incisos da Subcláusula Quarta desta Cláusula;

II - para avaliação da conformidade financeira, será feita durante o período de vigência do instrumento, devendo constar do parecer final de análise da prestação de contas somente impropriedades ou irregularidades não sanadas até a finalização do documento conclusivo.

Subcláusula Nona. A análise da prestação de contas, além do ateste da conclusão da execução física do objeto, conterà os apontamentos relativos à execução financeira não sanados durante o período de vigência do Convênio.

Subcláusula Décima. Objetivando a complementação dos elementos necessários à análise da prestação de contas dos instrumentos, poderão ser utilizados subsidiariamente pelo CONCEDENTE os relatórios, boletins de verificação ou outros documentos produzidos pelo Ministério Público ou pelo Tribunal de Contas, durante as atividades regulares de suas funções.

Subcláusula Décima Primeira. Antes da tomada da decisão final de que trata a Subcláusula Décima Quinta, caso constatada irregularidade na prestação de contas ou na comprovação de resultados, o CONCEDENTE notificará o CONVENIENTE para sanar a irregularidade no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias (art. 10, §9º, do Decreto nº 6.170, de 2007, c/c art. 59,

§9º, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016).

Subcláusula Décima Segunda. A notificação prévia, prevista na Subcláusula Décima Primeira, será feita por meio de correspondência com aviso de recebimento - AR, com cópia para a Secretaria da Fazenda ou secretaria similar e para o Poder Legislativo relativos ao CONVENIENTE, devendo a notificação ser registrada na *Plataforma TransfereGov.br*.

Subcláusula Décima Terceira. O registro da inadimplência na *Plataforma TransfereGov.br* só será efetivado após a concessão do prazo da notificação prévia, caso o CONVENIENTE não comprove o saneamento das irregularidades apontadas.

Subcláusula Décima Quarta. O CONCEDENTE terá o prazo de um ano, prorrogável por igual período mediante justificativa, contado da data do recebimento, para analisar conclusivamente a prestação de contas, com fundamento no parecer técnico expedido pelas áreas competentes. O eventual ato de aprovação da prestação de contas deverá ser registrado na *Plataforma TransfereGov.br*, cabendo ao CONCEDENTE prestar declaração expressa acerca do cumprimento do objeto e de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação.

Subcláusula Décima Quinta. A análise da prestação de contas pelo CONCEDENTE poderá resultar em:

I - aprovação;

II - aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário; ou

III - rejeição, com a determinação da imediata instauração de Tomada de Contas Especial, caso sejam exauridas as providências cabíveis para regularização da pendência ou reparação do dano, nos termos da Subcláusula Décima Sétima.

Subcláusula Décima Sexta. Quando for o caso de rejeição da prestação de contas em que o valor do dano ao erário seja inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o CONCEDENTE poderá, mediante justificativa e registro do inadimplemento no CADIN, aprovar a prestação de contas com ressalva.

Subcláusula Décima Sétima. Caso a prestação de contas não seja aprovada, exauridas todas as providências cabíveis para regularização da pendência ou reparação do dano, a autoridade competente do CONCEDENTE, sob pena de responsabilização solidária, registrará o fato na *Plataforma TransfereGov.br* e adotará as providências necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial, observando os artigos 70 a 72 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, com posterior encaminhamento do processo à unidade setorial de contabilidade a que estiver jurisdicionado para os devidos registros de sua competência.

Subcláusula Décima Oitava. Na hipótese de aplicação do artigo 6º da Instrução Normativa TCU 71, de 2012, a autoridade administrativa adotará medidas administrativas ao seu alcance ou requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso.

Subcláusula Décima Nona. Findo o prazo de que trata a Subcláusula Décima Quarta desta cláusula, considerada eventual prorrogação, a ausência de decisão sobre a aprovação da prestação de contas pelo CONCEDENTE poderá resultar no registro de restrição contábil do órgão ou entidade pública referente ao exercício em que ocorreu o fato.

Subcláusula Vigésima. Caberá ao prefeito ou governador sucessor da CONVENIENTE prestar contas dos recursos provenientes de instrumentos firmados pelos seus antecessores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA RESTITUIÇÃO DE RECURSOS

Quando da conclusão do objeto pactuado, da denúncia, da rescisão ou da extinção deste Convênio, o CONVENENTE, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de imediata instauração de Tomada de Contas Especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade concedente, obriga-se a recolher à CONTA ÚNICA DO TESOIRO NACIONAL, no Banco do Brasil S.A., em favor da União, por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, disponível no site www.tesouro.fazenda.gov.br, portal SIAFI, informando a Unidade Gestora (UG) 420013 e Gestão 00001 (Tesouro) e:

I - o eventual saldo remanescente dos recursos financeiros, inclusive o proveniente das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas e não utilizadas no objeto pactuado, ainda que não tenha havido aplicação, informando o número e a data do Convênio;

II - o valor total transferido pelo CONCEDENTE, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a partir da data de recebimento, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto do Convênio, excetuada a hipótese prevista no art. 59, § 2º, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, em que não haverá incidência de juros de mora, sem prejuízo da restituição das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas;

b) quando não for apresentada a prestação de contas no prazo fixado neste instrumento; e

c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio.

III - o valor correspondente às despesas comprovadas com documentos inidôneos ou impugnados, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais.

Subcláusula Primeira. A devolução prevista nesta Cláusula será realizada com observância da proporcionalidade dos recursos transferidos pelo CONCEDENTE e os da contrapartida do CONVENENTE, independentemente da época em que foram aportados pelos partícipes.

Subcláusula Segunda. A inobservância ao disposto nesta Cláusula enseja a instauração de Tomada de Contas Especial ou, na hipótese de aplicação do artigo 6º da Instrução Normativa TCU 71, de 2012, a adoção de outras medidas administrativas ao alcance da autoridade administrativa ou ainda requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso, sem prejuízo da inscrição do CONVENENTE no Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), nos termos da Lei nº 10.522, de 2002.

Subcláusula Terceira. Nos casos de descumprimento do prazo previsto no **caput**, o CONCEDENTE deverá solicitar à instituição financeira albergante da conta corrente específica da transferência a devolução imediata, para a conta única do Tesouro Nacional, dos saldos remanescentes da conta corrente específica do instrumento.

Subcláusula Quarta. Nos casos em que a devolução de recursos se der em função da não execução do objeto pactuado ou devido a extinção ou rescisão do instrumento, é obrigatória a divulgação em sítio eletrônico institucional, pelo CONCEDENTE e CONVENENTE, das informações referentes aos valores devolvidos e dos motivos que deram causa à referida devolução.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS BENS REMANESCENTES

Os bens remanescentes adquiridos ou produzidos no âmbito deste Convênio serão de propriedade do CONVENENTE, observadas as disposições do Decreto nº 6.170, de 2007 e da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

Subcláusula Primeira. Consideram-se bens remanescentes os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos dos instrumentos necessários à consecução do objeto, mas que não se incorporam a este.

Subcláusula Segunda. O CONVENENTE deverá contabilizar e proceder à guarda dos bens remanescentes, bem como encaminhar manifestação ao CONCEDENTE com o compromisso de utilizá-los para assegurar a

continuidade do programa governamental, devendo nesse documento estar claras as regras e diretrizes de utilização dos bens.

Subcláusula Terceira. A transferência da propriedade dos bens remanescentes em favor do CONVENIENTE não se efetivará nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, nos termos da alínea “a” do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, ressalvadas as exceções prevista em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA DENÚNCIA E RESCISÃO

O presente Convênio poderá ser:

I - **denunciado** a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença;

II - **rescindido**, independente de prévia notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

- a) utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;
- b) inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas;
- c) constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção em qualquer documento apresentado; e
- d) verificação da ocorrência de qualquer circunstância que enseje a instauração de Tomada de Contas Especial, observado o disposto nos artigos 71 e 72 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016;
- e) inexistência de execução financeira após 180 (cento e oitenta) dias da liberação da primeira parcela, salvo as hipóteses em que houve motivada prorrogação deste prazo, conforme autorização excepcional trazida pela Portaria Interministerial nº 424, de 2016.
- f) inexistência de comprovação de retomada da execução, após findo o prazo previsto na Cláusula Oitava, Subcláusula Décima Quinta deste instrumento, situação em que incumbirá ao concedente:

1. solicitar junto à instituição financeira albergante da conta corrente específica, a transferência dos recursos financeiros por ele repassados, bem como os seus rendimentos, para a conta única da União; e
2. analisar a prestação de contas, em atenção ao disposto na cláusula Décima Quarta deste instrumento.

Subcláusula Primeira. A rescisão do Convênio, quando resulte dano ao erário, enseja a instauração de Tomada de Contas Especial ou inscrição do débito nos sistemas da Dívida Ativa da União, exceto se houver a devolução dos recursos devidamente corrigidos, sem prejuízo, no último caso, da continuidade da apuração, por medidas administrativas próprias, quando identificadas outras irregularidades decorrentes do ato praticado.

Subcláusula Segunda. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da denúncia ou rescisão do instrumento, o concedente providenciará o cancelamento dos saldos de empenho.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA PUBLICIDADE

A eficácia do presente Convênio fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, a qual deverá ser providenciada pelo CONCEDENTE no prazo de até 20 (vinte) dias a contar da respectiva assinatura.

Subcláusula Primeira. Será dada publicidade em sítio eletrônico específico denominado *Plataforma TransfereGov.br* aos atos de celebração, alteração, liberação de recursos, acompanhamento e fiscalização da execução e a prestação de contas do presente instrumento.

Subcláusula Segunda. O CONCEDENTE notificará a celebração deste Convênio à Câmara Municipal, Assembleia Legislativa ou Câmara Legislativa, conforme o caso, no prazo de 10 (dez) dias contados da

assinatura, bem como da liberação dos recursos financeiros correspondentes, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data da liberação, facultando-se a comunicação por meio eletrônico.

Subcláusula Terceira. O CONVENIENTE obriga-se a:

I - caso seja município ou o Distrito Federal, a notificar os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no município, quando da liberação de recursos relativos ao presente Convênio, no prazo de até dois dias úteis, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.452, de 1997, facultada a notificação por meio eletrônico;

II - cientificar da celebração deste Convênio o conselho local ou instância de controle social da área vinculada ao programa de governo que originou a transferência de recursos, quando houver;

III - disponibilizar, em seu sítio eletrônico na *internet* ou, na sua falta, em sua sede, em local de fácil visibilidade, consulta ao extrato deste Convênio, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade, os valores e as datas de liberação e detalhamento na aplicação dos recursos, bem como as contratações realizadas para a execução do objeto pactuado, ou inserir **link** em sua página eletrônica oficial que possibilite acesso direto à *Plataforma TransfereGov.br*.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DAS CONDIÇÕES GERAIS

Acordam os partícipes, ainda, em estabelecer as seguintes condições:

I - todas as comunicações relativas a este Convênio serão consideradas como regularmente efetuadas quando realizadas por intermédio da *Plataforma TransfereGov.br*, exceto quando a legislação regente tiver estabelecido forma especial;

II - as mensagens e documentos resultantes de eventual transmissão via *fac-símile*, não poderão constituir-se em peças de processo e os respectivos originais deverão ser encaminhados no prazo de 05 (cinco) dias;

III - as reuniões entre os representantes credenciados pelos partícipes, bem como quaisquer ocorrências que possam ter implicações neste Convênio, serão aceitas somente se registradas em ata ou relatórios circunstanciados; e

IV - as exigências que não puderem ser cumpridas por meio da *Plataforma TransfereGov.br* deverão ser supridas através da regular instrução processual.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

Os partícipes comprometem-se a submeter eventuais controvérsias, decorrentes do presente ajuste, à tentativa de conciliação perante a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF), da Advocacia - Geral da União, nos termos do art. 37 da Lei nº 13.140, de 2015, do art. 11 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e do art. 18, inciso III, do Anexo I ao Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010. Não logrando êxito a conciliação, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Convênio, o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, por força do inciso I do art. 109 da Constituição Federal

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, foi lavrado e assinado eletronicamente pelos partícipes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Pelo CONCEDENTE:

RENATA BUENO MIRANDA

Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável, Irrigação e Cooperativismo - SDI

Pelo CONVENENTE:

ANTONIO TAKASHI SASADA
Prefeito Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Usuário Externo**, em 21/07/2023, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RENATA BUENO MIRANDA, Secretário(a)**, em 21/07/2023, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **29854462** e o código CRC **2C3D1578**.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 25/07/2023 | Edição: 140 | Seção: 3 | Página: 8

Órgão: Ministério da Agricultura e Pecuária/Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável, Irrigação e Cooperativismo

EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: Convênio Nº 940735/2023, Nº Processo: 21000032904202379, Concedente: Ministério da Agricultura e Pecuária, Convenente: MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA CNPJ nº 44547305000193, Objeto: Aquisição de Máquinas e Equipamentos no Município de Paraguaçu Paulista-SP, Valor Total: R\$ 600.000,00, Valor de Contrapartida: R\$ 179.374,07, Valor a ser transferido ou descentralizado por exercício: 2023 - R\$ 420.625,93, Crédito Orçamentário: Num Empenho: 2023NE000022, Valor: R\$ 420.625,93, PTRES: 217288, Fonte Recurso: 1000000000, ND: 444042, Vigência: 21/07/2023 a 21/07/2025, Data de Assinatura: 21/07/2023, Signatários: Concedente: RENATA BUENO MIRANDA CPF nº **.498.006-**, Convenente: ANTONIO TAKASHI SASADA CPF nº **.786.208-**.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Projeto de Lei 35/2023 Protocolo 36788 Envio em 01/08/2023 15:01:39
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materiallegislativa/2023/20050/20050_original.pdf

**Nº / ANO DA PROPOSTA:**

000143/2023

OBJETO:

Aquisição de Máquinas e Equipamentos no Município de Paraguaçu Paulista-SP

CARACTERIZAÇÃO DOS INTERESSES RECÍPROCOS:

Para o município é condição imprescindível buscar o fortalecimento das cadeias produtivas locais, assim como buscar a garantia de segurança alimentar. Para um processo de desenvolvimento que esteja voltado a resolver problemas locais, o município vem estruturando o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), no qual vem trabalhando para garantir ao consumidor final a segurança alimentar, regulamentando e fiscalizando as Boas Práticas de Fabricação e Procedimento.

RELAÇÃO ENTRE A PROPOSTA E OS OBJETIVOS E DIRETRIZES DO PROGRAMA:

Potencializar o desenvolvimento rural do pequeno e médio produtor de leite no município para que os mesmos tenham atendimento na coleta e transporte de leite cru refrigerado, tendo, portanto, como principal objetivo a aquisição de 01 caminhão-tanque isotérmico com capacidade de carga útil de 6.000 litros para complementar a mecanização agrícola do município para manutenção da matéria-prima em condições ideais.

PÚBLICO ALVO:

São beneficiários diretos aproximadamente 51 (cinquenta e um) produtores rurais, que compõem a Associação dos Produtores de Leite e Derivados da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, e indiretos a população do Município de 46.180 habitantes.

PROBLEMA A SER RESOLVIDO:

A necessidade da associação de produtores de leite fazer a coleta e transporte adequado de leite cru refrigerado para a usina de beneficiamento de leite para que esta proceda com condições satisfatórias a manipulação da matéria prima.

RESULTADOS ESPERADOS:

Coleta e transporte de até 6 mil litros de leite cru refrigerado por dia, de propriedades leiteiras para a usina de beneficiamento de leite, para que esta proceda com condições satisfatórias a manipulação da matéria-prima e a necessidade do cumprimento das normativas existentes para a garantia de qualidade do produto final e segurança alimentar do consumidor.

1 - DADOS DO CONCEDENTE

CONCEDENTE: 22000	NOME DO ÓRGÃO/ÓRGÃO SUBORDINADO OU UG: Ministério da Agricultura e Pecuária		
CPF DO RESPONSÁVEL: 031.498.006-76	NOME DO RESPONSÁVEL: RENATA BUENO MIRANDA		
ENDEREÇO DO RESPONSÁVEL: Esplanada dos Ministérios, Bloco D, na cidade de Brasília/DF			CEP DO RESPONSÁVEL: 70043-900

2 - DADOS DO PROPONENTE

PROponente: 44.547.305/0001-93					
Razão Social do Proponente: MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA					
Endereço Jurídico do Proponente: AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 1430					
Cidade: PARAGUACU PAULISTA	UF: SP	Código Município: 6811	CEP: 19703061	E.A.: Administração Pública Municipal	DDD/Telefone: 1833619100
Banco: 104 - CAIXA ECONOMICA	Agência: 0901-6	Conta Corrente: 0060710242			
CPF do Responsável: 099.786.208-42	Nome do Responsável: ANTONIO TAKASHI SASADA				
Endereço do Responsável: RUA CARAMURU, 23 - CENTRO				CEP do Responsável: 19700000	

4 - DADOS DO EXECUTOR/VALORES

VALOR GLOBAL:	R\$ 600.000,00	
VALOR DA CONTRAPARTIDA:	R\$ 179.374,07	
VALOR DOS REPASSES:	Ano	Valor
	2023	R\$ 420.625,93
VALOR DA CONTRAPARTIDA FINANCEIRA:	R\$ 179.374,07	
VALOR DA CONTRAPARTIDA EM BENS E SERVIÇOS:	R\$ 0,00	
VALOR DE RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO:	R\$ 0,00	
INÍCIO DE VIGÊNCIA:	21/07/2023	
FIM DE VIGÊNCIA:	21/07/2025	
VIGÊNCIA DO CONVÊNIO:	2025	

5 - PLANO DE TRABALHO

Meta nº: 1

Especificação: Aquisição de Máquinas e Equipamentos no Município de Paraguaçu Paulista-SP			
Unidade de Medida: UN		Quantidade: 1.0	Valor: R\$ 600.000,00
Início Previsto: 21/07/2023		Término Previsto: 21/07/2025	Valor Global: R\$ 600.000,00
UF:	Município:		CEP:
Endereço:			
Etapas/Fase nº: 1			
Especificação: Caminhão toco, zero km, fabricação nacional, ano de fabricação não inferior a 2023, equipado com MOTOR diesel, turbo e intercooler, de 4 cilindros verticais em linha, 4.600 cm3 de cilindrada, com potência líquida máxima (cv(kw)@rpm) 225(166)@2400, torque líquido máximo (Nm@rpm) 850@1100 - 1600. TRANSMISSÃO caixa de mudanças EATON FS 6406-A, tipo manual, acionamento à cabos, com 06 marchas sincronizadas à frente e uma à ré, tração 4 x 2. EMBREAGEM, tipo monodisco a seco, revestimento orgânico, modelo SACHS, com acionamento push type, hidráulico assistido a ar. EIXO DIANTEIRO tipo viga “ I “ em aço forjado. EIXO TRASEIRO motriz tipo eixo rígido em aço estampado, modelo MERITOR RS 23-245, com relação de redução 4,56/6,21:1 (reduzido). SUSPENSÃO DIANTEIRA, com feixe de molas com lâminas parabólicas, amortecedores hidráulicos telescópicos de dupla ação, barra estabilizadora. SUSPENSÃO TRASEIRA com feixe de molas principais semi-elípticas de ação progressiva, molas auxiliares parabólicas, amortecedores telescópicos de dupla ação e barra estabilizadora. DIREÇÃO tipo hidráulica integral com esferas recirculantes, modelo ZF 8097. CHASSIS tipo escada, superfície plana, perfil “U” constante, rebitado e parafusado, material LNE 380, módulo seccional de 244 cm3. RODAS tipo disco estampados 7,50” x 22,5”, com PNEUS 275/80R22,5, mais uma roda adicional com pneu. FREIO DE SERVIÇO a ar, tambor nas rodas dianteiras e traseiras, com circuito duplo, independente, reservatórios de ar, secador de ar com filtro coalescente. FREIO DE ESTACIONAMENTO, por câmara de molas acumuladoras, com atuação nas rodas traseiras e acionamento por válvula moduladora no painel. FREIO MOTOR tipo freio de cabeçote e válvula tipo borboleta / MAN exhaust valve brake, de acionamento eletropneumático, tecla no painel e comando no acelerador. SISTEMA ELÉTRICO tensão nominal 24V, bateria 2 x (12V – 135 Ah), alternador 80A – 28V. TANQUE DE COMBUSTÍVEL em plástico com capacidade para 275 litros. COR Branco Gead – EQUIPADO com tanque rodoviário para leite in-natura com capacidade de 6.000L, isotérmico, contendo 2 compartimentos, isolamento térmico em poliuretano, com bomba aspirante com acionamento mecânico, entrada de leite por tubulação de 2º polido interno e externo. “Saída de produto pela parte inferior com tubulação de inox AISI 304 de 21/2” polido interno e externo. “Fechamento dos compartimentos com válvulas inox AISI 304 21/2”, 02 (duas) spray-ball, ângulo de 360º, sistema com válvulas que proporcionam a lavagem alternada de compartimento, 01(uma) plataforma em inox antiderrapante com escada aço inox. Devidamente instalado sobre chassi			
Quantidade: 1.0 UN		Valor: R\$ 600.000,00	Início Previsto: 21/07/2023
			Término Previsto: 21/07/2025

6 - CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO Ministério da Agricultura e Pecuária

MÊS DESEMBOLSO: Outubro	ANO: 2023
META Nº: 1	VALOR DA META: R\$ 420.625,93
DESCRIÇÃO: Aquisição de Máquinas e Equipamentos no Município de Paraguaçu Paulista-SP	
VALOR DO REPASSE:	PARCELA Nº: 1

7 - CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA

MÊS DESEMBOLSO: Outubro	ANO: 2023
META Nº: 1	VALOR DA META: R\$ 179.374,07
DESCRIÇÃO: Aquisição de Máquinas e Equipamentos no Município de Paraguaçu Paulista-SP	
VALOR DO REPASSE:	PARCELA Nº: 1

8 - PLANO DE APLICAÇÃO DETALHADO

DESCRIÇÃO DO BEM/SERVIÇO: Caminhão toco, zero km, fabricação nacional, ano de fabricação não inferior a 2023, equipado com MOTOR diesel, turbo e intercooler, de 4 cilindros verticais em linha, 4.600 cm3 de cilindrada, com potência líquida máxima (cv(kw)@rpm) 225(166)@2400, torque líquido máximo (Nm@rpm) 850@1100 - 1600. TRANSMISSÃO caixa de mudanças EATON FS 6406-A, tipo manual, acionamento à cabos, com 06 marchas sincronizadas à frente e uma à ré, tração 4 x 2. EMBREAGEM, tipo monodisco a seco, revestimento orgânico, modelo SACHS, com acionamento push type, hidráulico assistido a ar. EIXO DIANTEIRO tipo viga “ I “ em aço forjado. EIXO TRASEIRO motriz tipo eixo rígido em aço estampado, modelo MERITOR RS 23-245, com relação de redução 4,56/6,21:1 (reduzido). SUSPENSÃO DIANTEIRA, com feixe de molas com lâminas parabólicas, amortecedores hidráulicos telescópicos de dupla ação, barra estabilizadora. SUSPENSÃO TRASEIRA com feixe de molas principais semi-elípticas de ação progressiva, molas auxiliares parabólicas, amortecedores telescópicos de dupla ação e barra estabilizadora. DIREÇÃO tipo hidráulica integral com esferas recirculantes, modelo ZF 8097. CHASSIS tipo escada, superfície plana, perfil “U” constante, rebitado e parafusado, material LNE 380, módulo seccional de 244 cm3. RODAS tipo disco estampados 7,50” x 22,5”, com PNEUS 275/80R22,5, mais uma roda adicional com pneu. FREIO DE SERVIÇO a ar, tambor nas rodas dianteiras e traseiras, com circuito duplo, independente, reservatórios de ar, secador de ar com filtro coalescente. FREIO DE ESTACIONAMENTO, por câmara de molas acumuladoras, com atuação nas rodas traseiras e acionamento por válvula moduladora no painel. FREIO MOTOR tipo freio de cabeçote e válvula tipo borboleta / MAN exhaust valve brake, de acionamento eletropneumático, tecla no painel e comando no acelerador. SISTEMA ELÉTRICO tensão nominal 24V, bateria 2 x (12V – 135 Ah), alternador 80A – 28V. TANQUE DE COMBUSTÍVEL em plástico com capacidade para 275 litros. COR Branco Geada – EQUIPADO com tanque rodoviário para leite in-natura com capacidade de 6.000L, isotérmico, contendo 2 compartimentos, isolamento térmico em poliuretano, com bomba aspirante com acionamento mecânico, entrada de leite por tubulação de 2º polido interno e externo. “Saída de produto pela parte inferior com tubulação de inox AISI 304 de 21/2” polido interno e externo. “Fechamento dos compartimentos com válvulas inox AISI 304 21/2”, 02 (duas) spray-ball, ângulo de 360º, sistema com válvulas que proporcionam a lavagem alternada de compartimento, 01(uma) plataforma em inox antiderrapante com escada aço inox. Devidamente instalado sobre chassi				
NATUREZA DA AQUISIÇÃO: Recursos do Convênio			NATUREZA DA DESPESA: 449052	
ENDEREÇO DE LOCALIZAÇÃO: Avenida Siqueira Campos, 1.430				
CEP: 19703-061	UF: SP	MUNICÍPIO: 6811 - PARAGUACU PAULISTA		
UNIDADE: UN	QUANTIDADE: 1,00	V. UNITÁRIO:	R\$ 600.000,00	V.TOTAL: R\$ 600.000,00
OBSERVAÇÃO:				

9 - PLANO DE APLICAÇÃO CONSOLIDADO

NATUREZA DA DESPESA				
Código	Total	Recursos	Contrapartida Bens e Serviços	Rendimento de Aplicação
449052	R\$ 600.000,00	R\$ 600.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL GERAL:	R\$ 600.000,00			

10 - DECLARAÇÃO

Na qualidade de representante legal do proponente, declaro, para fins de prova junto ao _____ para efeitos e sob as penas da Lei, que inexistem quaisquer débitos em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Nacional ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, que impeça a transferência de recursos oriundos das dotações consignadas nos orçamentos da União, na forma deste plano de trabalho.

Pede Deferimento,

Local e Data

Proponente

11 - APROVAÇÃO PELO CONCEDENTE DO PLANO DE TRABALHO

Aprovado

Local e Data

Concedente
(Representante legal do Órgão ou Entidade)

12 - ANEXOS

Comprovantes de Capacidade Técnica e Gerencial

Nome do Arquivo:

1 2023.05.08_Decl_Capacidade_Tecnica_Gerencialassinado.pdf

Comprovação da Contrapartida

Nome do Arquivo:

2 2023.05.08_Decl_Contrapartida_Financeiraassinado.pdf

Documentos Digitalizados do Convênio

Nome do Arquivo:

940735 - Termo de Convênio.pdf



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

DEPARTAMENTO DE TURISMO E CULTURA

Av. Vereador Miguel Deliberador, 217 – Centro – Cep.: 19700-001 – Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP
Tel. (18) 3361-9632(Turismo) | 3361-9633(Cultura) | E-mail: turismo@eparaguacu.sp.gov.br -
cultura@eparaguacu.sp.gov.br

MEMORANDO

Nº.: 115/2023 | DTC/2023

Data: 20 de Julho de 2023

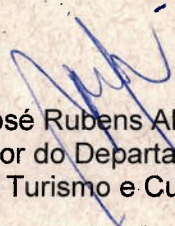
Do: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA
Para: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
A/C: Sr. Dênis Roberto Victorino da Silva
Assunto: Solicitação de abertura de crédito especial

Prezado Senhor,

Vimos pela presente, tendo em vista a Lei Paulo Gustavo que prevê valor de R\$419.569,60 (quatrocentos e dezenove mil e quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) e seu processo para recebimento do valor já estar em trâmite, solicita abertura de crédito especial.

Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


José Rubens Aleixo
Diretor do Departamento
de Turismo e Cultura

JRA/icf
Memo



Transferências Fundo a Fundo
v1.0.0



Programa

Plano de Ação

Termo de Adesão

Alteração de Vigência

Gestão Ágil BB

Plano de Ação > Edição

Situação do Plano de Ação: Enviado para Análise

Cadastro de Plano de Ação

Permite a inclusão/manutenção de Planos de Ação no sistema

- Dados Básicos
- Metas
- Destinação de Recursos
- Análises

Código do Plano de Ação *

30882120230002-013422

Ente Recebedor *

44.547.305/0001-93 - MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA

Início de Vigência *

05/07/2023

Fim de Vigência *

31/12/2023

Fundo/Vinculado(a)

Fundo Municipal de Cultura (FMC) de Paraguaçu Paulista

Órgão Repassador *

308821 - MinC - Ministério da Cultura

Programa *

30882120230002 - MINC - LEI PAULO GUSTAVO - MUNICIPIOS

Fundo Repassador *

FUNDO NACIONAL DA CULTURA

Diagnóstico/Justificativa *

Por mais de dois anos o segmento cultural foi duramente prejudicado em razão da pandemia de Covid-19. Com o valor advindo da Lei Complementar nº 195/2022, Lei Paulo Gustavo, pretende incentivar o setor artístico e cultural a produzir e/ou finalizar seus projetos nos mais variados segmentos, respeitados os valores destinados. Assim, dada a grande procura pelos artistas e as diretrizes buscadas pelo Município, as metas são justificadas.

Caracteres restantes: 9562

Objetivos a serem alcançados *

Executar os artigos 6º (Audiovisual) e 8º (Demais Áreas da Cultura) da Lei Complementar nº 195/2022.

Caracteres restantes: 9899

Aplicação de Recursos

Valores de Repasse para Beneficiário			
De Emenda Parlamentar	Específico	Voluntário	Valor Total do Repasse
0,00	419.569,60	0,00	419.569,60
Recursos Próprios	Outros	Rendimentos de Aplicação	Valor Total do Plano de Ação *
0,00	0,00	0,00	419.569,60

Anexos

Nenhum item encontrado

Lista de histórico do plano de ação

Usuário	Data da Situação	Situação	Justificativa/Observações	Ações
099.786.208-42	10/07/2023	Enviado para Análise		
033.033.196-50	07/07/2023	Em Complementação	Complementação solicitada pelo Repassador	
099.786.208-42	04/07/2023	Enviado para Análise		
099.786.208-42	04/07/2023	Em Elaboração		

Projeto de Lei 35/2023 Protocolo 36788 Envio em 01/08/2023 15:01:39
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materiallegislativa/2023/20050/20050_original.pdf

Voltar

Dados Bancários

REDES SOCIAIS



Todo o conteúdo deste site está publicado sob a licença Creative Commons Atribuição-SemDerivações 3.0 Não Adaptada.



Transferências Fundo a Fundo
v1.0.0



Programa

Plano de Ação

Termo de Adesão

Alteração de Vigência

Gestão Ágil BB

Plano de Ação > Edição

Situação do Plano de Ação: Enviado para Análise

Cadastro de Plano de Ação

Permite a inclusão/manutenção de Planos de Ação no sistema

Dados BásicosMetasDestinação de RecursosAnálises

Valor do Plano de Ação

419.569,60

Valor total informado no plano de ação

Valor Disponível

0,00

Valor disponível para atribuição de Metas

Metas do Plano de Ação

Metas

Lista de metas de plano de ação



Número	Nome	Descrição	Valor	Alocado / Máximo Permitido	Ações
M1	Art. 6º, inciso I	Apoio a Produções Audiovisuais	R\$ 222.287,97	52,98% / 52,98%	
A1.1	Art. 6º, inciso I - Apoio a Produções Audiovisuais	Art. 6º, inciso I - Apoio a Produções Audiovisuais	R\$ 222.287,97		
M2	Art. 6º, inciso II	Apoio a salas de cinema	R\$ 50.809,88	12,11% / 12,11%	
A2.1	Restauração de sala pública de cinema	Restauração de mobiliário de sala pública de cinema	R\$ 50.809,88		
M3	Art. 6º, inciso III	Formação, qualificação e difusão	R\$ 25.509,83	6,08% / 6,08%	
A3.1	Art. 6º, inciso III - Formação, qualificação e difusão	Art. 6º, inciso III - Formação, qualificação e difusão	R\$ 25.509,83		
M4	Art. 8º	Demais áreas da cultura	R\$ 120.961,92	28,83% / 28,83%	
A4.1	Economia criativa e demais segmentos	Serão contemplados atividades de: Literatura, Teatro, Musicais, Dança, Ação afirmativa, Grupos circenses, folclóricos e culturais, Espetáculo de música, Núcleo criativo, artesanato, artes visuais, e os custos referentes à comissão julgadora	R\$ 120.961,92		
Total de Recursos Aplicados:			R\$ 419.569,60		

Exibir: 10

1-4 de 4 itens

Página 1

Metas do Programa Vinculadas

Lista de metas do programa



Descrição	Ações
Nenhum item encontrado	

VoltarDados Bancários

REDES SOCIAIS



Todo o conteúdo deste site está publicado sob a licença Creative Commons Atribuição-SemDerivações 3.0 Não Adaptada.



Transferências Fundo a Fundo
v1.0.0

Programa

Plano de Ação

Termo de Adesão

Alteração de Vigência

Gestão Ágil BB

Plano de Ação > Edição

Situação do Plano de Ação: Enviado para Análise

Cadastro de Plano de Ação

Permite a inclusão/manutenção de Planos de Ação no sistema

Dados Básicos Metas Destinação de Recursos Análises

Valor do Plano de Ação	Valor de Custeio	Valor de Investimento	Saldo Disponível
419.569,60	419.569,60	0,00	0,00
Valor Total informado no Plano de Ação	Somatório dos Itens de Despesa do tipo Custeio	Somatório dos Itens de Despesa do tipo Investimento	Valor ainda disponível para destinação de recurso

Itens de Despesa

Voltar Dados Bancários

REDES SOCIAIS



Todo o conteúdo deste site está publicado sob a licença Creative Commons Atribuição-SemDerivações 3.0 Não Adaptada.

Projeto de Lei 35/2023 Protocolo 36788 Envio em 01/08/2023 15:01:39
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materiallegislativa/2023/20050/20050_original.pdf



Transferências Fundo a Fundo
v1.0.0



Programa

Plano de Ação

Termo de Adesão

Alteração de Vigência

Gestão Ágil BB

Plano de Ação > Edição > Detalhe

Cadastro de Plano de Ação

Permite a inclusão/manutenção de Planos de Ação no sistema

Situação do Plano de Ação: Enviado para Análise

Dados Básicos Metas Destinação de Recursos **Análises**

Análise do plano de ação

Tipo de Análise *

Mérito

Resultado da Análise *

Solicitar Complementação

Parecer *

Senhor(a) Gestor(a), ajuste (em até dois dias úteis):

na aba DADOS BÁSICOS, o campo Objetivos a serem alcançados, para que fique explícito em que área o recurso será aplicado. Veja modelo de resposta na página 16 do manual disponível em <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/lei-paulo-gustavo/central-de-conteudo/tutorial-cadastro-do-plano-de-acao-municipios.pdf> ;

na descrição das ações, pois as Ações (A11 3 A31) não guardam relação com a Meta (M1 e M3). ATENÇÃO! EDITE O TEXTO DA AÇÃO, NÃO EXCLUA A META.

Caracteres restantes: 9484

Responsáveis pela análise

Lista de responsáveis pela analise



CPF	Nome	Cargo	Ações
033.033.196-50	LUCIANA DA CONCEICAO MEDEIROS SENRA		

Exibir: 10

1-1 de 1 itens

Página 1

Anexos

Nenhum item encontrado

Voltar

REDES SOCIAIS



Todo o conteúdo deste site está publicado sob a licença Creative Commons Atribuição-SemDerivações 3.0 Não Adaptada.

Projeto de Lei 35/2023 Protocolo 36788 Envio em 01/08/2023 15:01:39
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materiallegislativa/2023/20050/20050_original.pdf



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 195, DE 8 DE JULHO DE 2022

[Vide Mensagem de Veto Total nº178, de 2022](#)

[\(Vide ADI nº 7232\)](#)

[Regulamento](#)

Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para não contabilizar na meta de resultado primário as transferências federais aos demais entes da Federação para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias; e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para atribuir outras fontes de recursos ao Fundo Nacional da Cultura (FNC).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19.

Parágrafo único. As ações executadas por meio desta Lei Complementar serão realizadas em consonância com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, conforme disposto no art. 216-A da Constituição Federal, notadamente em relação à pactuação entre os entes da Federação e a sociedade civil no processo de gestão dos recursos oriundos desta Lei Complementar.

Art. 2º Fica autorizada a utilização dos recursos originalmente arrecadados e destinados ao setor cultural identificados como superávit financeiro apurado em balanço das fontes de receita vinculadas ao Fundo Nacional da Cultura (FNC) para os fins desta Lei Complementar.

~~Art. 3º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações emergenciais que visem a combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural.~~

~~Art. 3º Fica a União autorizada a destinar, no exercício de 2023, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o montante máximo de R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações que visem combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022).~~
[\(Vigência encerrada\)](#)

Art. 3º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações emergenciais que visem a combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural.

§ 1º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º O repasse do valor previsto no **caput** deste artigo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em, no máximo, 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Complementar. ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022)~~ [\(Vigência encerrada\)](#)

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão manifestar o interesse em receber os recursos previstos nos arts. 5º e 8º ou somente os recursos previstos nos arts. 5º ou 8º desta Lei Complementar.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão, em até 60 (sessenta) dias após a abertura de plataforma eletrônica federal, plano de ação para solicitar os recursos previstos nos arts. 5º e 8º desta Lei Complementar, conforme a escolha referida no § 3º deste artigo.

§ 5º Os Municípios integrantes de consórcio público intermunicipal que possua previsão em seu protocolo de intenções para atuar no setor da cultura poderão optar por não solicitar a verba individualmente nos termos do § 4º deste artigo e escolher apresentar por meio do consórcio público intermunicipal, em até 60 (sessenta) dias após a abertura da

Projeto de Lei 35/2023 Protocolo 36788 Envio em 01/08/2023 15:01:39
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacuapaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materiallegislativa/2023/20050/20050_original.pdf

plataforma eletrônica federal, plano de ação para solicitar os recursos previstos nos arts. 5º e 8º desta Lei Complementar, conforme a escolha referida no § 3º deste artigo.

§ 6º O plano de ação referente aos recursos de que trata o art. 5º desta Lei Complementar deverá prever quais das ações emergenciais previstas no art. 6º desta Lei Complementar serão desenvolvidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 7º O plano de ação referente aos recursos de que trata o art. 8º desta Lei Complementar deverá prever quais das ações emergenciais previstas no § 1º do referido artigo serão desenvolvidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 8º As ações emergenciais previstas no plano de ação poderão ser remanejadas ao longo de sua execução.

§ 9º Os recursos deverão ser transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para conta bancária específica, aberta em instituição financeira federal pela plataforma eletrônica federal, e vinculada ao fundo de cultura, ao órgão gestor de cultura, à gestão estadual, distrital ou municipal ou ao consórcio público intermunicipal, sem a necessidade de celebração de convênio, de contrato de repasse ou de outro instrumento congênere.

§ 10. A movimentação da conta bancária ocorrerá exclusivamente por meio eletrônico, de modo a permitir a rastreabilidade do uso dos recursos.

~~§ 11. Caso o montante global referido no **caput** não seja integralmente executado no exercício de 2023, sua execução poderá ser prorrogada para o exercício de 2024, exclusivamente, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras de cada exercício, vedado o estabelecimento de limite mínimo de execução em ambos os exercícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022). (Vigência encerrada)~~

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que receberem recursos oriundos desta Lei Complementar deverão comprometer-se a fortalecer os sistemas estaduais, distrital e municipais de cultura existentes ou, se inexistentes, implantá-los, com a instituição dos conselhos, dos planos e dos fundos estaduais, distrital e municipais de cultura, nos termos do art. 216-A da Constituição Federal.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, o plano de cultura de qualquer ente da Federação beneficiário dos recursos oriundos desta Lei Complementar deverá ter caráter plurianual e ser criado contando com a participação da sociedade civil por meio de consultas públicas, fóruns, conferências ou outros ambientes de consulta, no âmbito dos conselhos estaduais, distrital e municipais de cultura.

§ 2º Após a adequação orçamentária de que tratam os arts. 11 e 12 desta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão promover discussão e consulta à comunidade cultural e aos demais atores da sociedade civil sobre parâmetros de regulamentos, editais, chamamentos públicos, prêmios ou quaisquer outras formas de seleção pública relativos aos recursos de que trata esta Lei Complementar, por meio de conselhos de cultura, de fóruns direcionados às diferentes linguagens artísticas, de audiências públicas ou de reuniões técnicas com potenciais interessados em participar de chamamento público, sessões públicas presenciais e consultas públicas, desde que adotadas medidas de transparência e impessoalidade, cujos resultados deverão ser observados na elaboração dos instrumentos de seleção de que trata este parágrafo.

§ 3º Os entes da Federação que receberem recursos oriundos desta Lei Complementar deverão regulamentar a criação de cadastro do qual constem todos os beneficiários contemplados com recursos oriundos desta Lei Complementar e da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, a partir de suas respectivas administrações.

Art. 5º Do montante previsto no art. 3º desta Lei Complementar, R\$ 2.797.000.000,00 (dois bilhões, setecentos e noventa e sete milhões de reais) deverão ser destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no setor audiovisual, da seguinte forma:

I - R\$ 1.957.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta e sete milhões de reais) para a ação listada no inciso I do **caput** do art. 6º desta Lei Complementar, assim distribuídos:

a) 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

b) 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - R\$ 447.500.000,00 (quatrocentos e quarenta e sete milhões e quinhentos mil reais) para as ações listadas no inciso II do **caput** do art. 6º desta Lei Complementar, assim distribuídos:

a) 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

b) 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPM e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

III - R\$ 224.700.000,00 (duzentos e vinte e quatro milhões e setecentos mil reais) para as ações listadas no inciso III do **caput** do art. 6º desta Lei Complementar, assim distribuídos:

a) 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

b) 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPM e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

IV - R\$ 167.800.000,00 (cento e sessenta e sete milhões e oitocentos mil reais) para as ações listadas no inciso IV do **caput** do art. 6º desta Lei Complementar, destinados exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos previstos neste artigo referentes aos Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação da verba dentro dos prazos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar deverão ser redistribuídos pela União aos Municípios que realizarem esses procedimentos, aplicados na distribuição desses recursos os mesmos critérios de partilha estabelecidos na distribuição original.

Art. 6º Para dar cumprimento ao disposto no **caput** do art. 5º desta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão desenvolver ações emergenciais por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificadas para:

I - apoio a produções audiovisuais, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, inclusive aquelas com origem em recursos públicos ou financiamento estrangeiro;

II - apoio a reformas, a restauros, a manutenção e a funcionamento de salas de cinema, incluída a adequação a protocolos sanitários relativos à pandemia da covid-19, sejam elas públicas ou privadas, bem como de cinemas de rua e de cinemas itinerantes;

III - capacitação, formação e qualificação no audiovisual, apoio a cineclubes e à realização de festivais e mostras de produções audiovisuais, preferencialmente por meio digital, bem como realização de rodadas de negócios para o setor audiovisual e para a memória, a preservação e a digitalização de obras ou acervos audiovisuais, ou ainda apoio a observatórios, a publicações especializadas e a pesquisas sobre audiovisual e ao desenvolvimento de cidades de locação;

IV - apoio às microempresas e às pequenas empresas do setor audiovisual, aos serviços independentes de vídeo por demanda cujo catálogo de obras seja composto por pelo menos 70% (setenta por cento) de produções nacionais, ao licenciamento de produções audiovisuais nacionais para exibição em redes de televisão públicas e à distribuição de produções audiovisuais nacionais.

§ 1º Os Estados, na implementação das ações emergenciais previstas neste artigo, deverão estimular a desconcentração territorial de ações apoiadas, nos termos estabelecidos em regulamentação estadual, contemplando em especial os Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação dos recursos dentro dos prazos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar e os Municípios que reverterem os recursos aos respectivos Estados.

§ 2º É permitido a uma mesma produção audiovisual ter o apoio previsto no inciso I do **caput** deste artigo de mais de um ente da Federação nos editais que prevejam complementação de recursos.

§ 3º São elegíveis a receber os recursos referidos no inciso II do **caput** deste artigo por parte dos Estados e do Distrito Federal as salas de cinema que não componham redes e as redes de salas de cinema com até 25 (vinte e cinco) salas.

§ 4º As ações de capacitação, de formação e de qualificação referidas no inciso III do **caput** deste artigo devem ser gratuitas a seus participantes.

§ 5º O apoio à distribuição de produções audiovisuais nacionais referido no inciso IV do **caput** deste artigo deve restringir-se a empresas produtoras brasileiras independentes, conforme definição da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, e a empresas distribuidoras que sejam constituídas sob as leis brasileiras, tenham administração no País, tenham 70% (setenta por cento) do capital total e votante de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos e não sejam controladoras, controladas ou coligadas a programadoras, empacotadoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme definições da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

§ 6º As ações emergenciais poderão ser realizadas presencialmente, desde que sejam observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 estabelecidas pelo respectivo ente da Federação.

§ 7º No apoio à manutenção das microempresas e das pequenas empresas de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 9º desta Lei Complementar.

§ 8º No desenvolvimento das ações apoiadas nos termos deste artigo, deverão ser contratados, observadas as necessidades, preferencialmente serviços técnicos, insumos e contribuições criativas de outras linguagens artísticas no âmbito do mesmo ente da Federação do qual foram recebidos os recursos.

Art. 7º Os beneficiários dos recursos previstos no art. 5º desta Lei Complementar devem assegurar a realização de contrapartida social a ser pactuada com o gestor de cultura do Município, do Distrito Federal ou do Estado, incluída obrigatoriamente a realização de exposições gratuitas dos conteúdos selecionados, assegurados a acessibilidade de grupos com restrições e o direcionamento à rede de ensino da localidade.

§ 1º As salas de cinema estão obrigadas a exibir obras nacionais em número de dias 10% (dez por cento) superior ao estabelecido pela regulamentação referida no art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e nos termos do edital ou regulamento do ente da Federação no qual tenham sido selecionadas.

§ 2º As contrapartidas previstas neste artigo deverão ocorrer em prazo determinado pelo respectivo ente da Federação, observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 por ele estabelecidas.

Art. 8º Do montante previsto no art. 3º desta Lei Complementar, R\$ 1.065.000.000,00 (um bilhão, sessenta e cinco milhões de reais) deverão ser destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis, da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPM e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão destinados a ações emergenciais direcionadas ao setor cultural por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural ou outras formas de seleção pública simplificadas para:

I - apoio ao desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária;

II - apoio, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, a agentes, a iniciativas, a cursos ou produções ou a manifestações culturais, inclusive a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais e a circulação de atividades artísticas e culturais já existentes;

III - desenvolvimento de espaços artísticos e culturais, de microempreendedores individuais, de microempresas e de pequenas empresas culturais, de cooperativas, de instituições e de organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social determinadas para o enfrentamento da pandemia da covid-19.

§ 2º Os recursos para desenvolvimento de espaços artísticos e culturais de que trata este artigo caracterizam subsídio mensal, cujos valor e período de concessão deverão ser definidos pelo ente da Federação que tenha recebido recursos da União em regulamentação ou nos próprios editais ou em outras formas de seleção pública utilizadas.

§ 3º É vedada a utilização dos recursos previstos neste artigo para a realização de ações direcionadas ao setor audiovisual nos termos do art. 5º desta Lei Complementar.

§ 4º É permitido o registro em vídeo ou a transmissão pela internet de eventuais projetos apoiados com recursos deste artigo, desde que não se enquadrem como obras cinematográficas ou videofonográficas ou qualquer outro tipo de produção audiovisual caracterizada na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 5º Os instrumentos de seleção referidos no § 1º deste artigo devem, preferencialmente, ser disponibilizados em formatos acessíveis, tais como audiovisual e audiodescrição, bem como em formatos acessíveis para pessoas com deficiência, com a utilização, por exemplo, do Sistema Braille, do Sistema de Informações Digitais Acessíveis (Daisy) e da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

§ 6º O procedimento de entrega das propostas em atendimento aos instrumentos referidos no § 1º deste artigo deverá observar logística facilitada, por meio da internet, em sítio oficial, ou presencialmente, de forma descentralizada, por meio de equipamentos públicos como locais de referência para esclarecimentos de dúvidas e protocolo das propostas.

§ 7º No caso de grupos vulneráveis, de pessoas que desenvolvem atividades técnicas e para o setor de culturas populares e tradicionais, o ente da Federação deverá realizar busca ativa de beneficiários, e as propostas oriundas

desses grupos poderão ser apresentadas por meio oral, registradas em meio audiovisual e reduzidas a termo pelo órgão responsável pelo instrumento de seleção.

§ 8º É facultado aos entes da Federação incluir nos regulamentos ou nos instrumentos de seleção referidos no § 1º deste artigo a possibilidade de se efetuar a transmissão, por rádios e redes de televisão públicas vinculados aos respectivos entes, de espetáculos musicais ou de outra natureza que sejam direcionados à transmissão pela internet.

§ 9º Incluem-se nas atividades abrangidas pelos instrumentos de seleção previstos no § 1º deste artigo as relacionadas a artes visuais, música popular, música erudita, teatro, dança, circo, livro, leitura e literatura, arte digital, artes clássicas, artesanato, dança, cultura **hip-hop e funk**, expressões artísticas culturais afro-brasileiras, culturas dos povos indígenas, culturas dos povos nômades, culturas populares, capoeira, culturas quilombolas, culturas dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana, coletivos culturais não formalizados, carnaval, escolas de samba, blocos e bandas carnavalescos e qualquer outra manifestação cultural.

§ 10. As ações emergenciais poderão ser realizadas presencialmente, desde que sejam observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 estabelecidas pelo respectivo ente da Federação.

§ 11. Os recursos previstos no **caput** deste artigo referentes aos Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação da verba dentro dos prazos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar deverão ser redistribuídos pela União aos Municípios que realizaram esses procedimentos, aplicados na distribuição desses recursos os mesmos critérios de partilha estabelecidos no inciso II do **caput** deste artigo.

§ 12. Os Estados, na implementação das ações emergenciais previstas neste artigo, deverão estimular a desconcentração territorial de ações apoiadas, nos termos estabelecidos em regulamentação estadual, contemplando em especial os Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação dos recursos dentro dos prazos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar e os Municípios que reverterem os recursos aos respectivos Estados.

Art. 9º Compreendem-se como espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que se dediquem a realizar atividades artísticas e culturais, conforme previsto nos regulamentos ou nos editais de cada ente da Federação.

Parágrafo único. Serão consideradas como despesas de desenvolvimento do espaço ou das atividades culturais aquelas gerais e habituais, incluídas as vencidas ou vincendas, no período abrangido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até a data de 31 de dezembro de 2022, relacionadas a serviços recorrentes, a transporte, a manutenção, a atividades artísticas e culturais, a tributos e encargos trabalhistas e sociais, além de outras despesas comprovadas pelos espaços.

Art. 10. Os beneficiários das ações previstas no art. 8º desta Lei Complementar deverão garantir, como contrapartida, as seguintes medidas:

I - a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos e professores de escolas públicas ou universidades, públicas ou privadas, que tenham estudantes do Programa Universidade para Todos (Prouni), bem como aos profissionais de saúde, preferencialmente aqueles envolvidos no combate à pandemia, e a pessoas integrantes de grupos e coletivos culturais e de associações comunitárias, ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita; e

II - sempre que possível, exposições com interação popular por meio da internet ou exposições públicas, quando aplicável, com distribuição gratuita de ingressos para os grupos referidos no inciso I deste **caput**, em intervalos regulares.

Parágrafo único. As contrapartidas previstas neste artigo deverão ocorrer em prazo determinado pelo respectivo ente da Federação, observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 por ele estabelecidas.

Art. 11. Dos recursos repassados aos Municípios na forma prevista nesta Lei Complementar, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária publicada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da descentralização, deverão ser automaticamente revertidos aos respectivos Estados.

Art. 12. Dos recursos repassados aos Estados e ao Distrito Federal na forma prevista nesta Lei Complementar, observado o disposto no art. 11, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária publicada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

Art. 13. Todos os editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública realizados com base em recursos oriundos desta Lei Complementar deverão conter alerta sobre a incidência de impostos no recebimento de recursos por parte de pessoas físicas e jurídicas, e os entes da Federação deverão reiterar essa informação no momento da transferência de recursos aos beneficiários selecionados.

Art. 14. É vedado aos entes da Federação utilizar os recursos provenientes desta Lei Complementar para o custeio exclusivo de suas políticas e programas regulares de apoio à cultura e às artes, permitido suplementar, com recursos

oriundos desta Lei Complementar, editais, chamamentos públicos ou outros instrumentos e programas de apoio e financiamento à cultura já existentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, desde que eles mantenham correlação com o disposto nesta Lei Complementar e que mantenham, com recursos de orçamento próprio, no mínimo, o mesmo valor aportado em edição anterior, e desde que tais editais, chamamentos públicos ou outros instrumentos sejam devidamente identificados como tendo suplementação de recursos oriundos desta Lei Complementar.

Art. 15. Os entes da Federação deverão garantir, na implementação desta Lei Complementar, que os editais, os chamamentos públicos e outras formas de seleção pública de projetos, iniciativas ou espaços que contenham recursos de acessibilidade destinados a pessoas com deficiência incluam a previsão de repassar, no mínimo, 10% (dez por cento) a mais do valor originalmente previsto para apoio a projetos, a iniciativas e a espaços que não contenham recursos de acessibilidade destinados a pessoas com deficiência.

Art. 16. Na aplicação desta Lei Complementar, os entes da Federação deverão estimular que os projetos, as iniciativas ou os espaços apoiados com recursos oriundos desta Lei Complementar incluam mensagens educativas de combate à pandemia da covid-19, especialmente relacionadas ao distanciamento social, à necessidade de ventilação de ambientes, ao uso adequado de máscaras e de álcool em gel e ao estímulo à vacinação.

Art. 17. Na implementação das ações previstas nesta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de mulheres, de negros, de indígenas, de povos tradicionais, inclusive de terreiro e quilombolas, de populações nômades, de pessoas do segmento LGBTQIA+, de pessoas com deficiência e de outras minorias, por meio de cotas, critérios diferenciados de pontuação, editais específicos ou qualquer outro meio de ação afirmativa que garanta a participação e o protagonismo desses grupos, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando aplicável, e a legislação relativa ao tema.

Art. 18. Os entes da Federação poderão, na implementação desta Lei Complementar, conceder premiações em reconhecimento a personalidades ou a iniciativas que contribuam para a cultura do respectivo ente da Federação.

§ 1º As premiações de que trata o **caput** deste artigo devem ser implementadas por meio de pagamento direto, mediante recibo.

§ 2º A inscrição de candidato em chamamento público da modalidade de premiação pode ser realizada pelo próprio interessado ou por terceiro que o indicar.

§ 3º O pagamento direto de que trata o § 1º deste artigo tem natureza jurídica de doação e será realizado sem a previsão de contrapartidas obrigatórias.

Art. 19. Na execução de recursos de que trata esta Lei Complementar não se aplica o disposto no art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 20. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão efetuar repasses com base nos recursos oriundos desta Lei Complementar para potenciais beneficiários que usufruam de quaisquer ações emergenciais de que trata a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, caso a previsão de repasses desta Lei Complementar implique duplicidade de ajuda financeira nos mesmos meses de competência.

Art. 21. Na implementação desta Lei Complementar, nas hipóteses de uso de minutas padronizadas previstas em regulamento do ente da Federação, a verificação de adequação formal do edital e dos instrumentos jurídicos poderá ser realizada pelo órgão responsável pela publicação do edital, sem necessidade de análise individualizada pelo órgão de assessoramento jurídico.

Art. 22. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão autorizados a executar os recursos oriundos desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2022. ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022)~~ (Vigência encerrada)

§ 1º Caso haja algum impedimento para a execução dos recursos oriundos desta Lei Complementar em função da legislação eleitoral, o prazo previsto no **caput** deste artigo fica automaticamente prorrogado por prazo equivalente ao do período em que não foi possível executar os recursos. ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022)~~ (Vigência encerrada)

§ 2º Encerrado o exercício de 2022, observado o disposto no § 1º deste artigo, o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2023 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica. ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022)~~ (Vigência encerrada)

Art. 23. O beneficiário de recursos públicos oriundos desta Lei Complementar deve prestar contas à administração pública por meio das seguintes categorias:

I - categoria de prestação de informações **in loco**;

II - categoria de prestação de informações em relatório de execução do objeto; ou

III - categoria de prestação de informações em relatório de execução financeira.

§ 1º A definição da categoria de prestação de informações aplicável ao caso concreto deve observar as condições objetivas previstas nos arts. 24 e 25 desta Lei Complementar.

§ 2º A adoção da categoria de prestação de informações **in loco**, prevista no inciso I do **caput** deste artigo, está condicionada à avaliação de que há capacidade operacional da administração pública do ente da Federação para realizar a visita de verificação obrigatória.

§ 3º A documentação relativa à execução do objeto e financeira deve ser mantida pelo beneficiário pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do fim da vigência do instrumento.

Art. 24. A prestação de informações **in loco**, prevista no inciso I do **caput** do art. 23 desta Lei Complementar, pode ser realizada quando o apoio recebido tiver valor inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos casos em que o ente da Federação considerar que uma visita de verificação pode ser suficiente para aferir se houve o cumprimento integral do objeto.

§ 1º A utilização da categoria referida no **caput** deste artigo está condicionada ao juízo de conveniência e oportunidade realizado pela administração pública, considerada a viabilidade operacional da realização das visitas.

§ 2º O agente público responsável deve elaborar relatório de visita de verificação e pode adotar os seguintes procedimentos, de acordo com o caso concreto:

I - encaminhar o processo à autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações, caso conclua que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado;

II - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução do objeto, caso considere que não foi possível aferir na visita de verificação que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado; ou

III - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial de metas.

§ 3º A autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações pode:

I - determinar o arquivamento, caso considere que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado;

II - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução do objeto, caso considere que ainda não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial de metas;

III - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial; ou

IV - aplicar sanções ou decidir pela rejeição da prestação de informações, nos casos em que verificar que não houve cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado ou quando identificar irregularidades no relatório de execução financeira.

Art. 25. A prestação de informações em relatório de execução do objeto deve comprovar que foram alcançados os resultados da ação cultural, conforme os seguintes procedimentos:

I - apresentação de relatório de execução do objeto pelo beneficiário no prazo determinado pelo ente da Federação no regulamento ou no instrumento de seleção;

II - análise do relatório de execução do objeto por agente público designado.

§ 1º O agente público competente deve elaborar parecer técnico de análise do relatório de execução do objeto e pode adotar os seguintes procedimentos, de acordo com o caso concreto:

I - encaminhar o processo à autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações, caso conclua que houve o cumprimento integral do objeto; ou

II - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado no relatório de execução do objeto.

§ 2º A autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações pode:

I - determinar o arquivamento, caso considere que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado;

II - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial de metas; ou

III - decidir pela rejeição da prestação de informações, nos casos em que verificar que não houve cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado ou quando identificar irregularidades no relatório de execução financeira.

Art. 26. O relatório de execução financeira será exigido excepcionalmente, nas seguintes hipóteses:

I - quando não estiver comprovado o cumprimento do objeto, conforme os procedimentos previstos nos arts. 24 e 25 desta Lei Complementar; ou

II - quando for recebida pela administração pública denúncia de irregularidade sobre a execução da ação cultural, mediante juízo de admissibilidade que deve avaliar os elementos fáticos apresentados.

Art. 27. O julgamento da prestação de informações realizado pela autoridade do ente da Federação avaliará o parecer técnico de análise de prestação de informações, podendo concluir pela:

I - aprovação da prestação de informações, com ou sem ressalvas; ou

II - reprovação da prestação de informações, parcial ou total.

Parágrafo único. Nos casos em que for verificado que a ação cultural ocorreu, mas houve inadequação na execução do objeto ou na execução financeira sem má-fé, a autoridade pode concluir pela aprovação da prestação de informações com ressalvas e aplicar sanção de advertência ou multa.

Art. 28. Nos casos em que o julgamento da prestação de informações for pela reprovação, o beneficiário será notificado para:

I - devolver recursos ao erário; ou

II - apresentar plano de ações compensatórias.

§ 1º A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afasta a reprovação da prestação de informações, desde que regularmente comprovada.

§ 2º Nos casos de reprovação parcial, o ressarcimento ao erário previsto no inciso I do **caput** deste artigo somente será possível se estiver caracterizada má-fé do beneficiário.

§ 3º O prazo de execução do plano de ações compensatórias deve ser o menor possível, conforme o caso concreto, limitado à metade do prazo originalmente previsto de vigência do instrumento.

Art. 29. As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei Complementar deverão ser encerradas 24 (vinte e quatro) meses após o repasse ao ente da Federação, no que se refere aos deveres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à União.

§ 1º No caso de prorrogação de prazos de execução nos termos do § 1º do art. 22 desta Lei Complementar, os prazos de prestação de contas deverão ser prorrogados pelo mesmo prazo. (Revogado pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022) (Vigência encerrada).

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão, quando necessário, os prazos para prestação de contas dos beneficiários das ações emergenciais previstas no art. 6º e no § 1º do art. 8º desta Lei Complementar.

Art. 30. Para as medidas de que trata esta Lei Complementar, poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União;

II - superávit financeiro apurado em balanço das fontes de receita vinculadas ao FNC, criado pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - outras fontes de recursos.

Art. 31. A [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 65-A:

[“Art. 65-A.](#) Não serão contabilizadas na meta de resultado primário, para efeito do disposto no art. 9º desta Lei Complementar, as transferências federais aos demais entes da Federação, devidamente identificadas, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias, desde que sejam autorizadas em acréscimo aos valores inicialmente previstos pelo Congresso Nacional na lei orçamentária anual.”

Art. 32. O **caput** do art. 5º da [Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#), passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XII-A e XII-B:

“Art. 5º

.....

[XII-A-](#) resultados de aplicações financeiras sobre as suas disponibilidades;

XII-B - reversão dos saldos financeiros anuais não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual;

.....” (NR)

Art. 33. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.7.2022 - Edição extra

*



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

**LEI Nº. 3.513, DE 24 DE MAIO DE 2023
Autoria do Projeto: Sr. Prefeito**

Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial no valor de R\$ 419.660,10 (quatrocentos e dezenove mil seiscentos e sessenta reais e dez centavos), ao Orçamento Programa 2023, nos Departamentos Municipais de Turismo, Saúde e Urbanismo e Habitação, para atendimento de projetos, atividades e pagamentos das despesas relacionadas que especifica.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de R\$ 419.660,10 (quatrocentos e dezenove mil seiscentos e sessenta reais e dez centavos), ao Orçamento Programa 2023, nos Departamentos Municipais de Turismo, Saúde e Urbanismo e Habitação, para atendimento de projetos, atividades e pagamentos das despesas relacionadas, conforme classificação constante do Anexo I.

I - Atividade 2057 – Manutenção da Diretoria de Turismo – Indenizações e Restituições - Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados – exercícios anteriores – (Convênio SET-DADETUR nº 167/2021 – DM 20097/2021 - Requalificação do Memorial das Irmãs Galvão) – R\$ 19.165,96;

II - Atividade 2035 – Suporte Administrativo – Obras e Instalações - Emendas Parlamentares Individuais – exercícios anteriores – (Emendas Impositivas nºs 006, 013 e 015/2022 – Vereadores José Roberto Baptista Junior, Ricardo Rio Menezes Villarino e Marcelo Gregório) – Associação Paraguaçuense de Combate ao Câncer - R\$ 72.108,65;

III - Atividade 2027 – Parceiros do SUS - MAC – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados – Resolução SS nº 45, de 20 de abril de 2023 – Cirurgias Eletivas – R\$ 14.162,08;

IV - Atividade 2027 – Parceiros do SUS - MAC – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados – Resolução SS nº 49, de 4 de maio de 2023 – Cirurgias Eletivas – R\$ 17.579,81;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei nº 3.513, de 24 de maio de 2023 Fls. 2 de 5

V - Atividade 2033 – Ações de Epidemiologia e Controle de Doenças - VE – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados – Resolução SS nº 27 – Cobertura Vacinal – R\$ 46.160,00;

VI - Projeto 1011 – Modernização de Praças e Jardins – Obras e Instalações – Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados – Convênio SDR nº 101655 – DM 24705/2022 – Construção de Praça no Conjunto Habitacional Dona Lina Leuzzi – R\$ 200.000,00;

VII - Projeto 1011 – Modernização de Praças e Jardins – Obras e Instalações – Tesouro – exercícios anteriores - Convênio SDR nº 101655/2022 – DM 24705/2022 – Construção de Praça no Conjunto Habitacional Dona Lina Leuzzi – R\$ 50.483,60.

Art. 2º O crédito será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício corrente, do superavit financeiro do exercício anterior e da anulação parcial ou total de dotações, conforme classificação constante do Anexo II, originários das seguintes fontes de recursos:

I - excesso de arrecadação: Fonte de Recurso 02 – Transferências e Convênios Estaduais Vinculados (R\$ 277.901,89);

II - superavit financeiro (R\$ 69.649,56):

a) Fonte de Recurso 91 – Tesouro – exercícios anteriores (R\$ 50.483,60);

b) Fonte de Recurso 92 - Transferências e Convênios Estaduais Vinculados - exercícios anteriores (R\$ 19.165,96); e

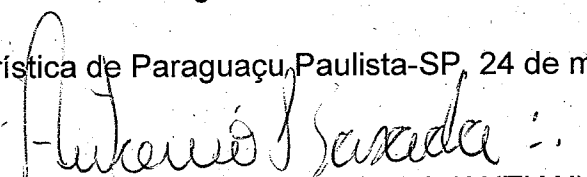
III - anulação parcial ou total de dotações (R\$ 72.108,65).

Art. 3º Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Município, estabelecida pelo Decreto Municipal nº 7.022, de 2 de janeiro de 2023.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar, por decreto, o crédito autorizado por esta lei, no montante equivalente aos rendimentos financeiros acumulados até a data da efetiva restituição de recursos ao Estado.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 24 de maio de 2023.

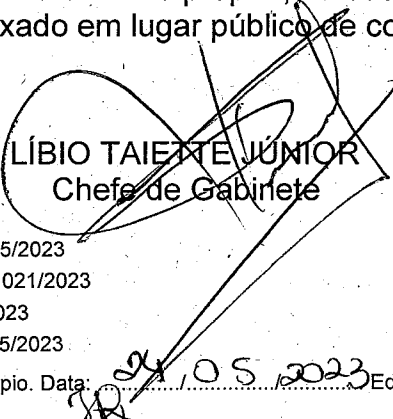

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 3.513, de 24 de maio de 2023 Fls. 3 de 5

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.


LÍBIO TAIETTE JÚNIOR
Chefe de Gabinete

Protocolo Prefeitura: nº 1936/2023 Data: 18/05/2023

Projeto de Lei: (X)PL ()PLC ()PEMLOM nº 021/2023

Protocolo Câmara: 36398/2023 Data: 18/05/2023

Autógrafo: 030/2023 Data de Aprovação: 24/05/2023

Publicação: Diário Oficial Eletrônico do Município. Data: 24/05/2023 Edição: 570, p. 12

Visto do servidor responsável:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 3.513, de 24 de maio de 2023 Fls. 4 de 5

ANEXO I

02	08	01	DEPARTAMENTO DE TURISMO - DETUR	
824	23.695.0015.2057.0000		MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE TURISMO	19.165,96
	3.3.90.93.00		INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	
	92		TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS—exercícios anteriores	
	100	269	C. 167/2021	
02	10	01	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA	
822	10.122.0021.2035.0000		SUPORTE ADMINISTRATIVO	72.108,65
	4.4.50.51.00		OBRAS E INSTALAÇÕES	
	08		EMENDAS PARL. INDIVIDUAIS/LEGIS.MUNIC.	
	310	000	SAÚDE-GERAL	
825	10.302.0029.2027.0000		PARCEIROS DO SUS - MAC	14.162,08
	3.3.90.39.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
	02		TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	
	302	021	RESOLUÇÃO SS Nº 45 - CIRURGIA ELETIVAS A	
830	10.302.0029.2027.0000		PARCEIROS DO SUS - MAC	17.579,81
	3.3.90.39.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
	02		TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	
	302	022	RESOLUÇÃO SS Nº 49 - CIRURGIA ELETIVAS A	
826	10.305.0030.2033.0000		AÇÕES DE EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS - VE	46.160,00
	3.3.90.39.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
	02		TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	
	303	009	RESOLUÇÃO SS Nº 27 - COBERTURA VACINAL	
02	19	02	DEPARTAMENTO DE URBANISMO	
827	15.451.0005.1011.0000		MODERNIZAÇÃO DE PRAÇAS E JARDINS	200.000,00
	4.4.90.51.00		OBRAS E INSTALAÇÕES	
	02		TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	
	100	284	SDR_101655_DEM_24705_2022_CONST.PRACA.LI	
828	15.451.0005.1011.0000		MODERNIZAÇÃO DE PRAÇAS E JARDINS	50.483,60
	4.4.90.51.00		OBRAS E INSTALAÇÕES	
	91		TESOURO-exercícios anteriores	
	100	284	SDR_101655_DEM_24705_2022_CONST.PRACA.LI	
TOTAL CRÉDITO ESPECIAL R\$				419.660,10

ANEXO II

Fontes de Recurso

02 00

Subtotal Excesso de Arrecadação R\$

277.901,89

277.901,89



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 3.513, de 24 de maio de 2023 Fls. 5 de 5

91	00				50.483,60
92	00				19.165,96
Subtotal Superavit Financeiro R\$					69.649,56
02	10	01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA.		
	305	10.122.0021.2035.0000	GESTÃO SÚS		-72.108,65
		3.3.50.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		
		08	EMENDAS PARL. INDIVIDUAIS/LEGIS.MÚNIC.		
		310 000	SAÚDE-GERAL		
Subtotal Anulação R\$					-72.108,65
TOTAL EXCESSO, SUPERAVIT E ANULAÇÃO R\$					419.660,10

Inclusão de novos códigos de despesa (Subitem)

Tipo: Comunicado

Data de Publicação: 15/06/2021

Área: Audesp

Número: 031

Exercício: 2021

Em continuidade ao informado no Comunicado Audesp nº 028/2021 (Avaliação dos dados contábeis relativos ao 3º Setor | Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (tce.sp.gov.br) (https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/avaliacao-dados-contabeis-relativos-ao-3o-setor), informamos aos jurisdicionados municipais (encaminham seus balancetes mensais ao Audesp) que se encontra publicado o Anexo II – Tabelas de Escrituração Contábil - Auxiliares, com os novos códigos de despesa relativos ao 3º Setor, na guia “Class. Desp. Subitem”, para utilização a partir do balancete de junho/2021, conforme segue:

<u>CODIFICAÇÃO</u>	<u>NOME DO CÓDIGO</u>
3.3.50.39.05	TERMO DE PARCERIA
3.3.50.39.06	CONVÊNIO
4.4.50.39.05	TERMO DE PARCERIA
4.4.50.39.06	CONVÊNIO

Link da publicação:

Plano de Contas Audesp 2021 | Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (tce.sp.gov.br) (https://www.tce.sp.gov.br/audesp/documentacao/plano-contas-audesp-2021)

Projeto de Lei 35/2023 Protocolo 36788 Envio em 01/08/2023 15:01:39
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapi.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/20050/20050_original.pdf

Divisão AUDESP



Av. Rangel Pestana, 315 - Centro
São Paulo/SP
CEP 01017-906 - PABX: 3292-3266

Transparência (<https://www.tce.sp.gov.br/transparencia/>)

Audesp (<https://www.tce.sp.gov.br/audesp>)

Processo Eletrônico (<https://www.tce.sp.gov.br/etcesp>)

Escola Paulista de Contas Públicas (<http://www.tce.sp.gov.br/epcp/>)

Certidões (/certidoes)

Sistemas (/catalogo-sistemas-servicos)

Apenados (/pesquisa-na-relacao-de-apanados)

Legislação (/legislacao)

Publicações (/publicacoes)

Sessões (/sessoes)

Endereços (/enderecos)

Eventos (/eventos)

Acessibilidade (/acessibilidade)

Mapa do Site (/sitemap)

Fale conosco (/fale-conosco)



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

DECRETO Nº 7.022, DE 2 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, conforme o disposto na Lei Orgânica do Município e no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, usando de atribuições que são conferidas pela legislação vigente, em especial o disposto na Lei Orgânica do Município e no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidos os limites para movimentação de empenho e para pagamentos relativos às dotações constantes da Lei Orçamentária para o exercício de 2023, e aos Restos a Pagar inscritos até o exercício de 2022, na forma discriminada nos anexos deste decreto.

Art. 2º Os créditos suplementares e especiais que vierem a ser abertos neste exercício, bem como os créditos especiais reabertos, terão sua execução condicionada aos limites fixados à conta das fontes de recursos correspondentes.

Art. 3º A realização de despesa à conta de recursos vinculados somente poderão ocorrer respeitadas as dotações aprovadas, até o limite da efetiva arrecadação das receitas correspondentes.

Art. 4º A despesa com pessoal e encargos sociais não poderá exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo único. Somente será admitida despesa superior ao limite estabelecido no *caput* deste artigo com o objetivo de pagamento da folha com o pessoal efetivo.

Art. 5º Não será objeto de limitação as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida e as ressalvas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 6º Os recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários consignados na Lei Municipal nº 3.489, de 6 de dezembro de 2022 (Lei Orçamentária Anual 2023 – LOA 2023) ao Poder Legislativo, e seus créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, em obediência ao art. 168 da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 29-A da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

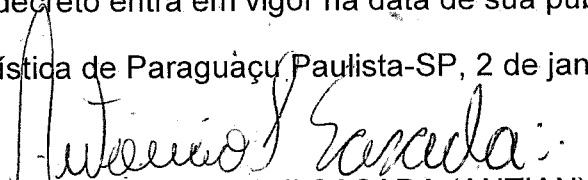
Decreto nº 7.022, de 2 de janeiro de 2023 Fls. 2 de 2

Art. 7º As medições para liberação de pagamento de obras em execução deverão informar o percentual da execução física da obra, para avaliação do serviço de engenharia da Prefeitura Municipal.

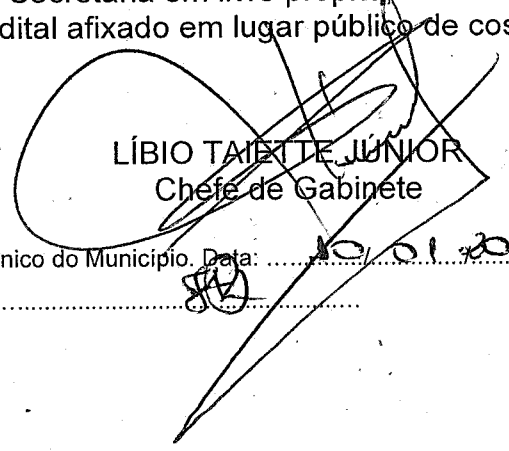
Art. 8º O serviço de contabilidade da Prefeitura Municipal adotará as providências necessárias ao bloqueio provisório das dotações orçamentárias constantes da Lei Municipal nº 3.489, de 6 de dezembro de 2022 (Lei Orçamentária Anual 2023 – LOA 2023), cujas ações dependam de procedimentos complementares que viabilizem a sua execução orçamentária e financeira.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 2 de janeiro de 2023.


ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

REGISTRADO nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADO por Edital afixado em lugar público de costume.


LÍBIO TAIBETE JÚNIOR
Chefe de Gabinete

Publicação: Diário Oficial Eletrônico do Município. Data: 10/01/2023 Edição: 473, p. 2

Visto do servidor responsável: 

